

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 065/2022,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

“Dispõe sobre os Atos Preparatórios das Eleições Tutelares de 2023 para a Sétima Tutelatura (2024/2027) e disciplina outras providências que específica”.

Os Senhores Conselheiros de Direitos **HERIC DE SOUZA SANTOS, TIMOTEO MARTINS DOS SANTOS** e os Suplentes de Conselheiro **ALDIÂNIA ALVES SILVA, ALEX ALVES SILVA, LARISSA DE AGUIAR MORAIS, MARIA ANTONIA DE ALBUQUERQUE RAMOS** e **POLIANA BARROS VILA NOVA**, formalmente convocados pelo Senhor Presidente, Conselheiro **PAULO HENRIQUE DA SILVA**, oficialmente reunidos na Undécima Sessão Extraordinária do CMDCAPE (11ª AGE);

CONSIDERANDO competir ao Conselho de Direitos, nos termos do artigo 20 da Lei Municipal nº 401, de 13.04.2015, estabelecer, disciplinar, executar e conduzir o processo eleitoral de elegibilidade dos conselheiros tutelares que comporão a Sétima Tutelatura (2024/2027), incumbindo-lhe a exclusividade da edição normativa de provimentos resolutivos, instrutórios ou instrumentais, concernentes à realizabilidade do certame eletivo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 401/2015, quando atribuiu ao Conselho de Direitos o estabelecimento, a organização e a disciplina das Eleições Tutelares, incumbiu ao CMDCAPE a exclusividade instrutória da prorrogabilidade de resoluções normativas e instrumentais destinadas à preparatoriedade, a execução e a condução do sufrágio eleitoral de elegibilidade das tutelaturas (§ Único do artigo 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.696, de 25.07.2012, ao unificar o procedimento eleitoral para os Conselhos Tutelares dos municípios da Federação, estabeleceu o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO do ano subsequente ao sufrágio eleitoral presidencial, como data oficial de ocorrência das Eleições Tutelares, incumbindo aos Conselhos de Direitos o estabelecimento, a organização e a execução das Eleições Tutelares (Lei Federal nº 8.069/1990, art.139, na redação dada pela Lei Federal nº 8.242, de 12.10.1991);

CONSIDERANDO competir ao Conselho de Direitos a exclusividade normativa de estabelecer a preparatoriedade do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, incumbindo-lhe, nessa condição, a anterioridade das normas resolutivas que organizarão o processo de elegibilidade da Sétima Tutelatura, disciplinarão seus atos eleitorais e executarão o sufrágio determinado para o Primeiro Domingo de Outubro de 2023 (Lei Municipal n 401/2015, art. 10, inciso IV),

RESOLVERAM:

I – APROVAR, unanimemente, nos termos da Resolução Administrativa adiante estruturada os Atos Preparatórios das ELEIÇÕES TUTELARES para a SÉTIMA TUTELATURA

(2024/2027), previstas para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023, delimitados nos títulos normativos que se seguem:

PARTE GERAL DAS REGULABILIDADES

TÍTULO I DA NORMATIVIDADE PREPARATÓRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução administrativa estabelece os atos preparatórios das Eleições Tutelares nesta circunscrição municipal, denomina as instâncias eleitorais responsáveis por sua execução e delimita norma de regulação editalícia para sua elaboração instrutória.

Art. 2º. Esta norma, além do disposto no artigo anterior, categoriza as responsabilidades positivas e negativas dos protagonistas inscritos no certame, tipifica as infrações eleitorais contingentes e institui as respectivas sanções administrativas comináveis, além de designar outras providências normativas e executivas concerníveis à condução do sufrágio.

Art. 3º. As Eleições Tutelares previstas nesta resolução administrativa serão organizadas pelo Conselho de Direitos e executadas pela Comissão Eleitoral, competindo à Junta Eleitoral a condução instrumental do certame.

§ 1º. Incumbe às instâncias eleitorais denominadas neste artigo, na condição de organismos inteiros do Conselho de Direitos, a normatividade editalícia do certame, a proteção preventiva do sufrágio, a isonomia eleitoral entre os candidatos e a repressão disciplinar das assimetrias concorrenciais, eventualmente perseguíveis no intercurso do processo de escolha.

§ 2º. Além da perseguibilidade administrativa das infrações eleitorais e da processabilidade de sua instrução, compete às instâncias eleitorais do CMDCAPE a imposição desjurisdicional de sanções disciplinares normativamente comináveis, estabelecidas por esta norma administrativa.

§ 3º. Até o advento de norma resolutiva que disciplinará o processo de elegibilidade da Oitava Tutelatura, esta resolução administrativa determinará a processualidade das infrações disciplinares administrativamente imputáveis aos agentes públicos eleitos no processo eleitoral e as sanções disciplinares que sobrevierem como resultado de sua procedibilidade.

§ 4º. Aplica-se, quanto aos concorrentes que aderirem à norma de regulação editalícia do certame, até a oficialização do encerramento do processo eleitoral, o disposto no § anterior.

Art. 4º. Incluem entre as atribuições exclusivas do Conselho de Direitos, a competência eleitoral relacionada à cognoscibilidade, processo e julgamento das nulidades e anulabilidades do sufrágio eleitoral estabelecido nesta resolução administrativa, desde que demonstrado o concreto prejuízo à soberania popular, incumbindo à parte requerente, a prova preconstituída das alegações deduzidas e a comprovação dos fatos causadores.

Art. 5º. Incumbe ao Conselho de Direitos a abstenção pronunciatória de nulidades ou anulabilidades da votação cujo prejuízo demonstrado não adstringir aos fatos alegados nem se subsumir às ilicitudes deduzidas, vedadas quaisquer prorrogações concretas ou abstrativas dilatadas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º. A organização instrutória das Eleições Tutelares previstas nesta resolução, inclusive a execução condutiva dos atos eleitorais e dos atos de votação, divisadamente atribuídas às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, não sofrerão ingerências interventivas, interditativas, intrusivas ou interpelativas de um ou outro organismo intestino, cabendo a cada órgão a execução das atribuições ordinariamente estabelecidas.

Parágrafo Único - Compete às autoridades julgadoras das instâncias eleitorais do Conselho de Direitos a concessão de tutela provisória nos provimentos decisórios que prolatarem, podendo fundamentar-se em urgência ou evidência, cabendo-lhes determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação das medidas deferidas.

Art. 7º. Para efeitos do disposto no § Único do artigo anterior, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, conservando sua eficácia na pendência do processo, eventualmente podendo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

§ 1º. Será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo a autoridade julgadora competente indeferir sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

§ 2º. Cabem exclusivamente às autoridades eleitorais julgadoras do Conselho de Direitos, quaisquer que sejam as instâncias endereçadas, a concessão de tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, apenas quando o pedido postulatório for instruído com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do requerente, a que o requerido não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Art. 8º. A discricionariedade resolutive prevista no artigo anterior, não exonera as instâncias eleitorais originárias do controle externo do Conselho de Direitos nem imuniza suas autoridades funcionais colaborativas, nas hipóteses de subversão e nos casos de abuso, da responsabilização administrativa perante a jurisdição disciplinar do Conselho de Direitos.

§ 1º. Nenhuma das instâncias eleitorais estabelecidas nesta resolução exercerá suas competências originárias ou desempenhará suas atribuições ordinárias sem previsão normativa exclusiva, previamente estabelecida em deliberação resolutiva colegiadamente aprovada pelo Conselho de Direitos.

§ 2º. As instâncias eleitorais do Conselho de Direitos darão às competências eleitorais sob sua jurisdição administrativa, quaisquer que sejam as modalidades classificativas de sua tipologia, a anterioridade resolutiva, a publicidade informativa e a transparência administrativa indissociadas ao presente certame.

CAPÍTULO III DAS INALISTABILIDADES AO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º. São inalistáveis ao processo de elegibilidade da Sétima Tutelatura, disciplinado por esta resolução administrativa:

I – os postulantes com domicílio eleitoral em circunscrição eleitoral diversa deste distrito eleitoral de PequiZEIRO;

II – os postulantes com domicílio eleitoral regularmente inscrito neste distrito de PequiZEIRO, mas domiciliaridade inferior a 02 (dois) anos nesta circunscrição eleitoral;

III – os menores de 21 (vinte e um) anos e os maiores de 70 (setenta);

IV – os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes certificados por diagnóstico clínico motivadamente documentado e formalmente subscrito por especialista qualificado pelos órgãos estatais competentes.

V – os conselheiros de direitos, enquanto vigerem sua indicação representativa no CMDCAPE, salvo renúncia do mandato indicativo nos 06 (seis) primeiros meses antecedentes ao pleito eleitoral;

VI – os proprietários, controladores, prestadores de serviços ou funcionários de empresa privada, beneficente ou beneficiada com subvenções ou recursos do FMDCAPE;

VII – os ocupantes de cargo ou função na administração municipal, ou de demissibilidade “*ad nutum*” em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

VIII – os dirigentes ou prepostos das entidades governamentais ou não governamentais que promovam atendimento a crianças e adolescentes, cujos programas sejam financiados, parcial ou integralmente, com recursos do FMDCAPE;

IX – os ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, autárquica ou fundacional do município;

X – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas que mantenham relações donativas passivas ou ativas com o FMDCAPE;

XI – os parentes, ascendentes ou descendentes, por afinidade ou colateralidade com os conselheiros de direitos do CMDCAPE;

XII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ou enriquecimento ilícito;

XIII - os que forem condenados por crimes comuns ou de responsabilidade, em decisão transitada em julgado, inclusive proferida por órgão judicial colegiado.

XIV - os que respondem a qualquer procedimento de representação administrativa ou reclamação disciplinar, em quaisquer das unidades políticas da União, Estados ou Municípios, julgada procedente em decisão transitada em julgado pelo órgão colegiado competente;

XV - os que tenham registro de condenação, proferido por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados;

XVI - os conselheiros tutelares que tiveram seus mandatos representativos cassados ou declarados vagos pelo Conselho de Direitos, com sentença administrativa transitada em julgado, ou irrecorrível ao órgão colegiado do CMDCAPE, em processo administrativo originário, observado o devido processo legal administrativo disciplinar, o contraditório, a ampla defesa e os meios subjacentes a essas garantias processuais;

XVII – a pessoa física, ou dirigente, ou preposto, ou diretores, ou funcionários ou prestadores de serviços diretamente ligados ou diretamente subordinados a organização, associação ou fundação, seja governamental ou não governamental, ligada à proteção, promoção, defesa ou garantia de direitos ou interesses de grupos minoritários ou minorias específicas.

Parágrafo Único – As instâncias eleitorais do Conselho de Direitos poderão, no interesse do certame eleitoral ou da moralidade do sufrágio, prorrogar as hipóteses de inalistabilidade inscricional instituídas nesta norma resolutiva, observada a colegialidade de suas deliberações e a anterioridade normativa de suas resoluções.

Art. 10. Também são inalistáveis para o processo eleitoral relacionado à Sétima Tutelatura:

I – os inabilitados pelo resultado do Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos, especialmente nos casos de desempenho satisfativo inferior aos índices de aproveitamento regulados no instrumento editalício do certame.

II - os parentes, ascendentes ou descendentes, por consaguinidade, colateralidade, afinidade ou socioparentalidade com os conselheiros tutelares investidos em mandatos na atual tutelatura;

III - marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. Fica facultada aos conselheiros de direitos, nas hipóteses do parentesco denominado no inciso XI do artigo 9º, a renúncia tempestiva de seus mandatos representativos no Conselho de Direitos, vedadas sua recondução ou reindicação derivadas, a independer do resultado do pleito.

§ 2º. A renúncia facultada aos conselheiros do CMDCAPE, no interesse da candidatura de quaisquer das pessoas discriminadas no inciso XI do artigo 9º, deverá ser apresentada ao CMDCAPE nos 60 (sessenta) dias que antecederem as inscrições preliminares às Eleições Tutelares para a Sétima Tutelatura.

§ 3º. Fica facultado aos conselheiros tutelares investidos nos mandatos na vigente tutelatura, nas hipóteses do parentesco denominado no inciso II e III do artigo 10 desta resolução, a renúncia de seus mandatos tutelares, vedada sua recondução, a independer do resultado do pleito.

§ 4º. A renúncia facultada aos conselheiros tutelares, no interesse da candidatura de quaisquer das pessoas discriminadas no inciso II e III do artigo 10 desta resolução administrativa, deverá ser apresentada ao CMDCAPE nos 60 (sessenta) dias que antecederem as inscrições eleitorais preliminares, em razão do princípio da simetria previsto no § 2º do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares.

§ 5º. Para efeito de inscrição ou de registro de candidaturas, a cláusula de inalistabilidade prevista no inciso XVII do artigo 9º, é extensiva a parentes, ascendentes ou descendentes, por consanguinidade, colateralidade, afinidade ou socioparentalidade com os gestores, diretores ou ocupantes de cargos ou funções de demissibilidade “*ad nutum*” nas organizações, associações ou fundações denominadas nesse inciso, observado o disposto no artigo 184 desta resolução.

Art. 11. As cláusulas de inalistabilidades denominadas pelos artigos 9º e 10 desta resolução serão aferidas no momento da pretensão postulatória inscricional, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que atestarem a alistabilidade.

Parágrafo Único – Sobrevindo ocorrência impeditiva, interditativa, suspensiva ou consumativa da pretensão postulatória inscricional ou de registrabilidade de candidatura, em razão das inalistabilidades previstas nos artigos 09 e 10 desta resolução administrativa, incumbe à autoridade eleitoral competente o indeferimento da inscrição ou sua anulabilidade superveniente nas hipóteses de deferimento.

CAPÍTULO IV DA NORMA DE REGULAÇÃO EDITALÍCIA

Art. 12. O processo eleitoral disciplinado por esta resolução administrativa será regulado por um instrumento normativo ordinatório organizado pela presidência do CMDCAPE, instruído pela Comissão Eleitoral e aprovado pelo Conselho de Direitos, denominado Edital de Organização e Execução das Eleições Tutelares.

§ 1º. O instrumento editalício de regulação instrutória das eleições tutelares deverá ser apresentado ao Conselho de Direitos para deliberação ostensiva e resolução colegiada em Sessão Ordinária do CMDCAPE, designada para 10 DE FEVEREIRO DE 2023 e

publicado na imprensa oficial do município até o DUCENTÉSIMO TRIGÉSIMO DIA antes das Eleições Tutelares

§ 2º. A faculdade de impugnação clausular das previsões normativas do instrumento de regulação editalícia, nem o deferimento ou indeferimento elementar das cláusulas impugnadas sobrestarão sua publicação na imprensa oficial do município.

§ 3º. A alistabilidade dos candidatos a conselheiro tutelar e a adesão de suas candidaturas às cláusulas objetivas do instrumento de regulação editalícia do certame eletivo delimitam a previsibilidade da jurisdição disciplinar eleitoral do Conselho de Direitos.

Art. 13. No instrumento de regulação editalícia a instância eleitoral organizadora das eleições tutelares disciplinará, dentre outros procedimentos que julgar indispensados, as formalidades instrutórias do certame e a instrumentalidade executória do sufrágio, sem prejuízo de reproduzir a disciplina legislativa das nulidades e das anulabilidades do pleito eleitoral estabelecidas na Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015.

Parágrafo Único – Compete ao instrumento de regulação editalícia das eleições tutelares a disciplina postulatória das impugnações instrumentais imanentes ao certame eleitoral e seus desdobramentos, a formalidade essencial dos resultados eleitorais, o regime funcional de exercício do mandato tutelar e o procedimento disciplinar de imposição de sanções aos seus mandatários.

Art. 14. A disciplina de organização instrumental e de formulabilidade instrutória do edital de regulação processual das eleições tutelares previstas nesta resolução administrativa não desnatura outras formalidades essenciais julgadas imprescindidas pela instância eleitoral organizadora do sufrágio.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I Das Disposições Exclusivas

Art. 15. As Eleições Tutelares estabelecidas por esta resolução preparatória denominam a modalidade administrativa de sufrágio eleitoral destinado à escolha popular, democraticamente livre, dos conselheiros tutelares e dos suplentes de conselheiros que exercerão seus mandatos representativos na Sétima Tutelatura, destinada ao QUADRIÊNIO 2024 a 2027.

§ 1º. As Eleições Tutelares, quadrienalmente realizadas neste município, consolidam a participação democraticamente livre da sociedade local na municipalização da política de promoção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. O processo eleitoral instruído por esta norma administrativa, estabelecido pelo Conselho de Direitos, será executado por suas instâncias eleitorais originárias, legitimada a fiscalização do Ministério Público em todas as fases instrutórias do certame eletivo.

§ 3º. Incumbe às instâncias eleitorais originárias do Conselho de Direitos dar ampla publicidade dos atos administrativos e normativos concernentes às eleições realizadas na forma da Lei Municipal nº 401, de 13 de Abril de 2015, sem prejuízo da notificalidade formal daqueles que interessarem ou destinarem a agentes individualizados ou exclusivos.

Art. 16. Além da fiscalização instrutória atribuída ao Ministério Público, o sufrágio eleitoral será sindicado pelas autoridades colaborativas e instrumentais previstas nos artigos 56 e 60 da Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares é a Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015.

§ 2º. As atribuições sindicativas das autoridades colaborativas e instrumentais restringem-se exclusivamente às competências fiscalizativas delimitadas pelo legislador ordinário nos artigos 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares.

Seção II Das Candidaturas Tutelares

Art. 17. No processo de escolha da Sétima Tutelatura (2024-2027), os conselheiros tutelares serão eleitos em escrutínio facultativo, secreto, direto e universal, delimitado para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023.

§ 1º. Qualquer eleitor formalmente inscrito nesta circunscrição eleitoral pode postular sua alistabilidade no processo eleitoral disciplinado por esta norma administrativa, observadas as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e as hipóteses de incompatibilidades delimitadas pela Lei Municipal nº 401, de 13.04.2015

§ 2º Além dos excipientes denominados no § anterior, a deferibilidade positiva ou negativa das inscrições ao processo eleitoral das Eleições Tutelares, observará as cláusulas de inalistabilidades estabelecidas nos artigos 09 e 10 desta resolução eleitoral.

Art. 18. São inadmitidas no processo eleitoral disciplinado por esta resolução as candidaturas independentes, autônomas, avulsas ou livres a conselheiro tutelar, inclusive quaisquer daquelas cujas postulabilidades que tiveram sua admissibilidade inscricional, sua registrabilidade oficial ou sua homologabilidade formal indeferidas pelas instâncias eleitorais do Conselho de Direitos.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, caracterizam candidaturas independentes, autônomas, avulsas ou livres aquelas que não se submeteram ao procedimento inscricional disciplinado pela lei orgânica das eleições tutelares nem se subordinaram às solenidades normativas estabelecidas pela norma de regulação editalícia formulada pelo Conselho de Direitos e nem se compatibilizaram com os regramentos ordinatórios estabelecidos por esta resolução eleitoral.

Subseção I Das Inscrições Oficiais para o Processo de Elegibilidade

Art. 19. Observadas as condições normativas de elegibilidade tutelar estabelecidas por esta resolução administrativa, qualquer interessado poderá se inscrever no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

§ 1º. As inscrições eleitorais tutelares, preliminares ou definitivas, terão caráter eliminatório e deverão ser requeridas à COMISSÃO ELEITORAL mediante requerimento específico, cujo modelo ficará à disposição de todos os interessados no Edifício da Prefeitura Municipal, na Sala do Conselho de Direitos.

§ 2º. As inscrições para o processo de elegibilidade da Sétima Tutelatura serão gratuitas, cabendo ao requerente a produção documental de todos os elementos de informação requeridos neste edital, sem prejuízo de outros determinados pelas autoridades eleitorais inscritoras.

§ 3º. Efetuada a inscrição preliminar, será emitido o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO respectivo, cuja emissão oficial não caracteriza deferimento definitivo de inscrição tutelar, incumbindo às autoridades eleitorais inscritoras, a verificação documental de correspondência, compatibilidade e exatidão entre os elementos de informação compilados e os requisitos formais de admissibilidade estabelecidos no instrumento de regulação editalícia.

§ 4º. O deferimento da inscrição, preliminar ou definitiva, não exonera quaisquer interessados da submissão ao Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos, aplicado pela Banca Examinadora da Comissão Eleitoral, ficando a homologabilidade de sua candidatura sujeita aos resultados da prova objetiva seletiva.

Art. 20. Para efeitos de preliminaridade ou definitividade das inscrições eleitorais tutelares serão considerados:

I - Preliminarmente inscritos no processo eleitoral estabelecido por esta norma administrativa os postulantes que satisfizeram os requisitos objetivos disciplinados no instrumento de regulação editalícia, cabendo exclusivamente ao postulante a produção documental dos elementos de informação ali estabelecidos.

II - Definitivamente inscritas no processo de elegibilidade da Sétima Tutelatura as inscrições eleitorais individuais com documentação probatória completa e procedimento inscricional concluso.

§ 1º. Os requerimentos de inscrição preliminar instruídos com os elementos documentais enumerados na norma editalícia serão deferidos pelas autoridades inscritoras da Comissão Eleitoral, competindo-lhes, nesta condição, a determinabilidade de diligências instrumentais, facultando prazo preclusivo de 02 (dois) dias para a incorporação documental dos elementos de informações eventualmente inconclusos.

§ 2º. A apresentação de documentação incompleta ou inconclusa será imputada ao candidato, sem prejuízo de acarretar o indeferimento de sua inscrição preliminar.

§ 3º. A inscrição preliminar deferida habilita o postulante à homologabilidade oficial de seu ingresso no processo de escolha, habilitando-o à realização do Exame Objetivo de

Conhecimentos Específicos, salvo nos casos de diligências indeferidas pela Comissão Eleitoral.

§ 4º. Concluído o prazo inscricional estabelecido pela norma editalícia, a Presidência da Comissão Eleitoral, em concorrência com a Presidência do CMDCAPE, expedirá resolução administrativa oficializando a alistabilidade das inscrições preliminares individuais às Eleições Tutelares para a Sétima Tutelatura.

§ 5º. Também serão definitivamente inscritos para o Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos os postulantes que tiverem seus recursos administrativos julgados procedentes pela Comissão Eleitoral, nos casos de indeferimento da inscrição preliminar.

§ 6º. A oficialização da definitividade das inscrições eleitorais individuais será instrumentada mediante resolução administrativa de habilitabilidade, expedida concorrentemente pela Comissão Eleitoral e pelo CMDCAPE, alistando nominadamente os postulantes inscritos no processo de elegibilidade, habilitados para o Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos.

Subseção II **Do Exame Objetivo de Conhecimento Específicos**

Art. 21. A homologabilidade do registro geral das candidaturas ao Conselho Tutelar dependerá de habilitação prévia em exame objetivo seletivo, de conhecimentos específicos, caráter eliminatório, destinado a avaliar as habilidades e competências dos postulantes inscritos no processo de elegibilidade da Sétima Tutelatura.

§ 1º. O Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos será elaborado pela Comissão Eleitoral, cabendo-lhe a discricionariedade na escolha do conteúdo programático de avaliação, incumbindo à Banca Examinadora sua execução na data prevista neste Edital, cabendo-lhe a aplicação, a correção e a totalização dos resultados da Prova de Conhecimentos Específicos.

§ 2º. O desempenho satisfativo no exame de conhecimentos habilita o postulante a requerer o registro oficial de sua candidatura individual às Eleições Tutelares 2023, não garantindo, porém, seu provimento na função de conselheiro tutelar, cuja investidura dependerá dos resultados do sufrágio eleitoral previsto para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023.

Art. 22. O Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos será executado na data prevista na norma de regulação editalícia a todos os postulantes cujas inscrições definitivas tiverem sido decididamente homologadas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º. No interesse do Conselho de Direitos, havendo insuficiência de candidatos habilitados na seleção anterior, a Comissão Eleitoral determinará a reaplicabilidade de nova Prova de Conhecimentos, observados os critérios estabelecidos pelo Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, ultimado o Exame Objetivo de Conhecimentos Específico, os postulantes inabilitados pelos resultados conclusivos da aplicação ou reaplicação da Prova de Conhecimentos, serão submetidos a ulterior avaliação de desempenho.

§ 3º. Os recursos administrativos, pretendendo tutela negativa ou positiva de execução do Exame Objetivo de Conhecimentos são inadmissíveis e improcedentes, cabendo às autoridades eleitorais do Conselho de Direitos a incognoscibilidade de sua pretensão postulatória.

§ 4º. O disposto no § anterior não se aplica à tutela negativa ou positiva que, com fundamento em prova documental idônea, pretenda a revisão dos resultados de desempenho da Prova de Conhecimentos produzidos pela Banca Examinadora do certame.

Art. 23. A Prova de Conhecimentos do Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos, de caráter eliminatório aplicabilidade unicial, valerá 10 (dez) pontos e será composta de 60 (sessenta) questões objetivas, divididas em três (03) blocos específicos de especialidades, denominados Conhecimentos Exclusivos, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos.

§ 1º. O cálculo da nota de cada bloco será igual à soma das notas obtidas em todas as questões que o compõe.

§ 2º. Das sessenta (60) questões objetivas estruturalmente divisoras da Prova de Conhecimentos, 40 (quarenta) questões pertencerão ao Bloco Um, 10 (dez) questões pertencerão ao Bloco Dois e 10 (dez) questões pertencerão ao Bloco Três, cabendo à Comissão Eleitoral a determinação dos conteúdos respectivos.

§ 3º. Cada questão da Prova de Conhecimentos que pertencer ao Bloco Um valerá 0,20 pontos, e as demais questões pertencentes aos Blocos Dois e Três, valerão, individualmente, 0,10 pontos, totalizando, respectivamente, a pontuação geral estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º. As questões inscritas na Prova de Conhecimentos serão respondidas sob a forma de proposições CERTO OU ERRADO, cabendo ao postulante, de acordo com seu critério cognitivo de julgamento, assinalar a alternativa que julgar correta.

§ 5º. Incumbe ao postulante transcrever as respostas da Prova de Conhecimentos (PC) para a Folha de Resposta, que será o único documento válido para a correção da prova, cabendo-lhe a responsabilidade de proceder em conformidade com as instruções específicas contidas na norma editalícia e no Caderno de Prova.

Art. 24. Será considerado habilitado no Exame de Conhecimentos Específicos o postulante que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos do total da Prova de Conhecimentos, observada a soma algébrica das notas de cada bloco.

§ 1º. Observado o disposto no § 1º do artigo anterior, será eliminado da competição eleitoral de elegibilidade da Sétima Tutelatura, estabelecida por esta norma administrativa,

o postulante que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) da soma geral das notas de cada bloco da Prova de Conhecimentos.

§ 2º. Os postulantes que não obtiveram o aproveitamento de desempenho especificado no *caput* deste artigo serão eliminados do certame, cabendo à resolução administrativa de homologação dos resultados a denominação negativa de classificação oficial.

Subseção III

Da Homologabilidade dos Resultados de Desempenho

Art. 25. Os recursos administrativos relacionados aos resultados da Prova de Conhecimentos serão definitivamente julgados pela Comissão Eleitoral do Conselho de Direitos, resultando inadmitidas quaisquer promoções postulatórias destinadas a rediscussão do provimento positivo ou negativo das impugnações admitidas.

§ 1º. Totalizados os resultados, compete à Presidência da Comissão Eleitoral a alistabilidade nominal dos postulantes aprovados em razão de provimento positivo do recurso interposto, sem prejuízo de convocá-los para requererem o registro de suas candidaturas, observados os pressupostos de admissibilidade previstos nesta resolução administrativa e no instrumento editalício de regulação do certame.

§ 2º. A Presidência da Comissão Eleitoral publicará, na imprensa oficial do município, a relação dos postulantes oficialmente habilitados pelo Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos executado pela Banca Examinadora do Conselho de Direitos.

§ 3º. Compete à Presidência do Conselho de Direitos, alistados os postulantes oficialmente habilitados, homologar oficialmente os resultados definitivos do Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos executado pela Comissão Eleitoral, expedindo resolução administrativa específica, sem prejuízo de cientificação de seus resultados oficiais à 2ª (Segunda) Promotoria da Comarca de Colméia.

§ 4º. Da homologação oficial dos resultados do Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos não cabe recurso.

Seção III

Do Registro das Candidaturas Tutelares

Art. 26. Cumpridas as condições de alistabilidade e legitimada a pretensão inscricional pelo resultado objetivo do exame de conhecimentos específicos, o postulante deverá requerer à Comissão Eleitoral o respectivo registro de candidatura, que lhe garantirá a liberdade de concorrência no pleito eleitoral para a Sétima Tutelatura.

§ 1º. Os requisitos de admissibilidade inscricional constituem pressupostos jurídicos de legitimidade de ingresso no pleito eleitoral e habilitabilidade concorrencial no certame, facultado às autoridades eleitorais responsáveis pela organização instrutória das eleições a determinação executória de diligências destinadas à complementaridade cautelar dos elementos documentais alistados no instrumento de regulação editalícia.

§ 2º. Nas hipóteses de extemporaneidade impeditiva ou inconclusiva dos elementos documentais exigidos, a autoridade eleitoral concederá prazo peremptório de 05 (cinco) dias para sua produção documental e respectiva incorporação aos autos inscricionais.

Art. 27. Os candidatos a conselheiro tutelar habilitados pelo resultado do exame objetivo de conhecimentos específicos requererão, até DIA DEZ DE JULHO DE 2023, sob pena de preclusão consumativa, o respectivo registro geral de suas candidaturas individuais.

§ 1º. O Requerimento de Registro da Candidatura deverá ser formulado pelo postulante habilitado, em modelo próprio, à Comissão Eleitoral, observado as condições de registrabilidade disciplinadas nesta resolução administrativa.

§ 2º. Os requerentes que não puderem comparecer ao ato de registro oficial de suas candidaturas poderão ser representados por seus legítimos procuradores, sem prejuízo do instrumento de mandato conexonar ao Requerimento de Registro de Candidatura.

§ 3º. Perempto o prazo delimitado no artigo 27, incumbe às autoridades eleitorais inscritoras indeferir liminarmente o registro das candidaturas extemporâneas ou intempestivas, ressalvando-se, quando couber, o disposto na forma do § 4º deste artigo.

§ 4º. Extinto o prazo estabelecido no artigo 27, a autoridade eleitoral, no interesse das eleições tutelares, poderá, excepcionalmente, conceder prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a adoção de providências ou a execução de diligências que julgar indispensadas, observada a hipótese de preclusão consumativa estabelecida por esta resolução.

Art. 28. As candidaturas que satisfizerem os requisitos formulados nos artigos 35 e 42 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, que não incorrerem nos impedimentos de seu artigo 43 e não se subsumirem às vedações enumeradas em seu artigo 44, terão seus respectivos registros deferidos pela Comissão Eleitoral e sucessivamente homologados pelo CMDCAPE.

§ 1º. Para efeitos de homologabilidade, o provimento de prolação resolutive do CMDCAPE convalida a concorrência dos competidores legalmente registrados, além de legitimar a disputa pelos mandatos representativos no Conselho Tutelar.

§ 2º. A homologabilidade das candidaturas evidencia condição satisfativa dos requisitos de registrabilidade e deferibilidade, além de pressupor inexistência dispositiva dos impedimentos legais e inexistência de vedações resolutivas, ressalvadas as exceções recursais pendentes de julgamento pelas instâncias eleitorais.

§ 3º. Nos casos fortuitos ou de força maior, a candidaturas tutelares que não puderem ser registradas no prazo determinado pelo artigo 27 desta resolução, poderão ter sua registrabilidade e deferibilidade prorrogadas, cabendo exclusivamente ao requerente a prova preconstituída da excepcionalidade ocorrida.

Seção IV

Das contingências de Registrabilidade

Art. 29. As condições de deferibilidade ou indeferibilidade do registro geral das candidaturas tutelares constituem contingências de registrabilidade formalmente suscitadas, competindo às autoridades eleitorais do Conselho de Direitos a cognoscibilidade e o julgamento das arguições positivas ou negativas de sua admissibilidade.

§ 1º. As condições de deferibilidade são os requisitos satisfativos de admissibilidade das candidaturas tutelares previstos nos artigos 35 e 42 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015, correspondidos pelo postulante, competindo-lhe a produção documental e a incorporação tempestiva dos elementos de informação que os categorizem.

§ 2º. As condições de indeferibilidade das candidaturas tutelares compreendem as cláusulas de inalistabilidades enumeradas nos artigos 9º e 10 desta resolução administrativa, sem prejuízo das hipóteses de impedimento e das categorias de vedação discriminadas nos artigos 43 e 44 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015.

§ 3º. Incumbe aos arguentes nas ações administrativas de indeferibilidade a prova documentalmente preconstituída das alegações de inadmissibilidade do registro das candidaturas impugnadas, cabendo à autoridade eleitoral competente o indeferimento liminar ou o arquivamento definitivo das promoções postulatórias que inobservarem ou prescindirem essas condições objetivas de postulabilidade persecutória.

§ 4º. Fica facultado ao arguido nas ações administrativas de deferibilidade ou indeferibilidade deduzidas no *caput* deste artigo, a prova emprestada caracterizada ou contemporizada pelos elementos documentais utilizados no requerimento da inscrição preliminar ou do registro geral da candidatura tutelar.

TÍTULO II DA NORMATIVIDADE CONDUTORA

CAPÍTULO I DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 30. O sufrágio eleitoral a ser realizado no PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023, destinado à elegibilidade dos conselheiros tutelares que comporão a Sétima Tutelatura será realizado pelas instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, competindo-lhes além do estabelecimento, a disciplina e a organização das eleições tutelares, a execução e a totalização de seus resultados.

Parágrafo Único – São instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, originariamente estabelecidas e ordinariamente constituídas, o CMDCAPE, a COMISSÃO ELEITORAL e a JUNTA ELEITORAL.

Art. 31. Essas instâncias eleitorais originárias são organismos de cooperação intestina do Conselho de Direitos, com jurisdição eleitoral de natureza administrativa exclusivamente afeta à finalidade de seu estabelecimento, responsáveis pela organização do certame e pela execução do sufrágio eleitoral previsto para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023.

§ 1º. Além da modalidade eleitoral, a jurisdição administrativa prevista neste artigo compreende finalidade disciplinar e sancionatória, competindo a essas instâncias originárias estabelecer as condições de processabilidade das infrações eleitorais disciplinares e delimitar as hipóteses de procedibilidade de sua persecução administrativa.

§ 2º. No exercício administrativo de sua jurisdição eleitoral originária, na modalidade disciplinar ou sancionatória, compete ao Conselho de Direitos a processualidade e o julgamento das infrações eleitorais, sem prejuízo da imposição das sanções disciplinares ou censórias previstas nesta resolução administrativa.

§ 3º. As instâncias eleitorais do Conselho de Direitos instaurarão as ações administrativas disciplinares de sua competência exclusivamente nas hipóteses previstas nesta resolução, incumbindo-lhes determinar o arquivamento processual de qualquer promoção sancionatória nos casos omissos nesta norma preparatória, ficando vedadas a atuação *“in officio”* e a atuação *“ultra vires”*.

§ 4º. A autonomia normativa da disciplina regulativa das atribuições originárias das instâncias eleitorais estabelecidas nos artigos 33, 36 e 40 são circunscritas à execução ordinária do certame eleitoral e não se sobreporão, em caráter subsidiário, ao instrumento originário de regulação das eleições tutelares.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS DO CMDCAPE

Art. 32. O estabelecimento quadrienal das eleições tutelares constitui atribuição exclusiva do CMDCAPE, competindo-lhe a disciplina instrutória do sufrágio eleitoral previsto para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023

Art. 33. A exclusividade disciplinatória das eleições tutelares atribuída ao CMDCAPE lhe afetará a cognoscibilidade e o julgamento das deliberações decisórias das instâncias eleitorais que estruturam o Conselho de Direitos, competindo-lhe a resolutividade definitiva ou a devolutividade recursal de todas as impugnações negativas ou positivas concernentes ao processo eleitoral, observado, no que couber, o disposto no artigo 178 desta resolução.

Art. 34. Além das atribuições delimitadas na Lei Municipal nº 204/2002, de 12.08.2002 e das competências denominadas na Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, incumbe, ainda, exclusivamente ao CMDCAPE

I – instaurar as instâncias eleitorais do Conselho de Direitos e designar as autoridades eleitorais que integrarão sua composição orgânica, cabendo-lhe sua nomeação, transição, remoção e exoneração ordinárias;

II – expedir resoluções administrativas concernentes à disciplina, organização, execução, condução e totalização das eleições tutelares, observada a anterioridade resolutiva, a colegialidade deliberatória e a impugnabilidade motivada;

III – delimitar as responsabilidades eleitorais positivas e negativas dos candidatos a conselheiro tutelar, quaisquer que sejam as fases instrutórias do processo eleitoral;

IV - prevenir condutas concorrenciais incompatíveis com a moralidade administrativa das eleições tutelares, competindo-lhe o estabelecimento resolutivo da disciplina instrumental da imposição sancionatória das penalidades administrativas cominadas;

V - estabelecer a tipologia administrativa das infrações eleitorais, incumbindo-lhe disciplinar a capitulação normativa de sua imputação processual e o estabelecimento das sanções administrativas comináveis;

VI - deliberar a respeito de contradições, obscuridades ou omissões a respeito da persecução administrada ocorrência, autoria e materialidade das infrações eleitorais, cuja determinabilidade a legislação municipal atribua à jurisdição do Conselho de Direitos;

VII - processar, julgar e resolver as promoções postulatórias ou as impugnações recursais a respeito da imposição ou aplicação persecutórias de sanções disciplinares ou penalidades censórias administrativamente comináveis;

VIII - solucionar dúvidas quanto à interpretação normativa e a aplicação administrativa da legislação eleitoral concernente às eleições tutelares, especialmente ao sufrágio eleitoral;

IX - estabelecer as condições de processabilidade das infrações eleitorais disciplinares e delimitar as hipóteses de procedibilidade de sua persecução administrativa, atribuídas à jurisdição disciplinar das instâncias eleitorais do Conselho de Direitos;

X - estabelecer a jurisdição eleitoral administrativa do Conselho de Direitos, nas modalidades disciplinares ou sancionatórias, competindo-lhe decidir ou resolver sobre a processualidade e o julgamento das infrações administrativas, sem prejuízo da aplicabilidade de sanções administrativas disciplinares e de sanções administrativas censórias, cominadas para os ilícitos administrativos estabelecidos nesta resolução.

XI - deferir ou indeferir, prover ou improver os recursos administrativos estabelecidos nos artigos 143 e 147 desta resolução eleitoral, competindo-lhe a cognoscibilidade, o processo e o julgamento desses recursos, observadas as competências originárias das instâncias eleitorais ordinárias do Conselho de Direitos;

XII - exercer outras atribuições resolutivamente deliberadas, especialmente relacionadas à sua jurisdição administrativa, sejam eleitorais, disciplinares, sancionatórias ou censórias, observado o princípio da anterioridade resolutiva, da colegialidade deliberatória e da impugnabilidade motivada.

Parágrafo Único - As representações postulatórias, disciplinares ou sancionatórias, administrativamente ajuizadas junto às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, propendendo a imposição persecutória ou a aplicação disciplinar de penalidades administrativas, só serão intentadas, postuladas ou requeridas se subsidiadas ou preconstituídas com a prova documental de suas alegações.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 35. A organização instrutória do processo eleitoral, inclusive a execução instrumental do sufrágio eleitoral delimitado para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023, incumbe à Comissão Eleitoral, cabendo-lhe a iniciativa resolutiva da norma de regulação editalícia das eleições tutelares.

Parágrafo Único - Integram a Comissão Eleitoral do Conselho de Direitos, um (01) presidente, um (01) vice-presidente, um (01) secretário geral e um (01) membro adjunto, escolhidos entre os conselheiros de direitos, nomeados e empossados na sessão plenária de votação dos integrantes das instâncias eleitorais, observado o disposto no artigo 168 desta resolução.

Art. 36. Ao organizar o processo eleitoral e discipliná-lo mediante regulação normativa editalícia, a Comissão Eleitoral tem discricionariedade exclusiva para estabelecer as formalidades instrutórias do certame e a instrumentalidade executiva do sufrágio, cabendo-lhe privativamente a cognoscibilidade, o julgamento e a resolução de qualquer contestação ou impugnação concernente ao edital das eleições tutelares e suas disposições regulativas.

Parágrafo Único - Todos os atos processuais no âmbito das ações eleitorais disciplinares delimitados por este artigo serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, sem prejuízo do disposto no § Único do artigo 34 desta resolução.

Art. 37. Incorporadas às atribuições delimitadas pela Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, integram ainda as competências da Comissão Eleitoral:

I – organizar as eleições tutelares para a Sétima Tutelatura, incumbindo-lhe executar o sufrágio eleitoral e supervisionar a totalização de seus resultados;

II – expedir instruções normativas concernentes à regulamentação do instrumento de regulação editalícia das eleições tutelares;

III – implementar as resoluções administrativas expedidas pelo CMDCAPE, competindo-lhe sua complementação ou suplementação instrutórias mediante instruções normativas exclusivas, observado o princípio da anterioridade resolutiva e da colegialidade deliberatória;

IV – disciplinar as atribuições gestoras, condutivas ou coordenadoras da Junta Eleitoral, especialmente aquelas que se relacionam com a totalização dos resultados do certame;

V – promover as palestras socioeducativas e orientadoras previstas no Calendário Eleitoral, executadas nos estabelecimentos escolares da rede estadual e municipal de educação, na zona urbana e rural do município;

VI – delimitar critérios objetivos de aproveitamento e desempenho do exame de conhecimentos específicos, inclusive o método concreto ou empírico de avaliação e correção da prova aplicável, sem prejuízo do conteúdo programático de avaliação;

VII – designar, mediante votação colegiada entre seus membros, os locais de votação do sufrágio eleitoral antes de submetê-los à resolução eletiva do CMDCAPE;

VIII – conhecer, processar, julgar e resolver os recursos administrativos relacionados à impugnação das penalidades cominatórias relacionadas às responsabilidades positivas ou negativas dos postulantes inscritos no processo eleitoral ou dos candidatos a conselheiro tutelar;

IX – processar e julgar os pedidos de resposta referentes às eleições tutelares, cabendo-lhe impor as sanções administrativas, sejam disciplinares ou censórias comináveis;

X – formular, instruir, subscrever, conduzir e executar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, estabelecido entre os candidatos a conselheiro tutelar e o Conselho de Direitos;

XI – responsabilizar-se administrativa, eleitoral, civil ou penalmente pela custódia, incolumidade, segurança, inviolabilidade e devolução das urnas eleitorais e dos elementos acessórios que as acompanham;

XII – receber da Justiça Eleitoral o arquivo digital do registro eleitoral dos eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, competindo-lhe editar os cadernos eleitorais de votação;

XIII – supervisionar a elaboração das atas das mesas receptoras e as das mesas apuradoras, sem prejuízo de auxiliar a elaboração da ATA DA JUNTA ELEITORAL e subscrever a ATA GERAL DAS ELEIÇÕES DAS ELEIÇÕES TUTELARES.

Parágrafo Único – As atribuições delimitadas neste artigo não desnaturam outras que a Comissão Eleitoral estabelecer no uso de sua competência administrativa para editar suas instruções normativas concernentes ao processo eleitoral estabelecido por esta resolução.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS DA JUNTA ELEITORAL

Art. 38. Na qualidade de instância eleitoral ordinária do Conselho de Direitos, a Junta Eleitoral conduzirá a execução do sufrágio eletivo designado para o PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023, cabendo-lhe, nesta condição, totalizar seus resultados e publicá-los na imprensa oficial do município.

§ 1º. As atribuições eleitorais originárias da Junta Eleitoral, inclusive suas funções ordinárias regulativas e suas competências administrativas executivas no certame eletivo disciplinado por esta resolução, poderão ser prorrogadas a interesse discricionário da Comissão Eleitoral, observada a anterioridade resolutiva e a deliberação colegiada.

§ 2º. A implementação administrativa dos atos eleitorais e a execução condutiva dos atos de votação, incumbidas à Junta Eleitoral, não sofrerão ingerências interventivas ou injunções interditativas das demais instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, ressalvadas as hipóteses de controle externo incumbido ao CMDCAPE.

§ 3º. A discricionariedade administrativa do exercício das atribuições eleitorais ordinárias da Junta Eleitoral estabelecida no § anterior não exonera suas atividades originárias do controle externo do CMDCAPE nem imuniza suas autoridades funcionais colaborativas, nas hipóteses de subversão e nos casos de abuso, da responsabilização perante o Conselho de Direitos.

Art. 39. Na execução do sufrágio eleitoral, ressalvada a originariedade das atribuições da Comissão Eleitoral, a Junta Eleitoral conduzirá o processo ordinário de votação, incumbindo-lhe a implementabilidade dos atos eleitorais, a efetualidade dos atos de votação e a totalização de seus resultados.

Parágrafo Único - Integram a Junta Eleitoral do Conselho de Direitos, um (01) presidente, um (01) secretário geral e um (01) primeiro escrutinador, escolhidos entre os conselheiros de direitos, titulares ou suplentes, nomeados empossados na sessão plenária de votação dos integrantes das instâncias eleitorais.

Art. 40. Além da discricionariedade das atribuições dispostas no artigo anterior, incumbe à Junta Eleitoral a supervisão dos trabalhos de votação, a coordenação do processo de apuração dos votos e o comando da totalização dos resultados das eleições, cabendo-lhe sua publicação oficial e sua remessa às autoridades eleitorais do Conselho de Direitos.

Parágrafo Único - A Junta Eleitoral imprimirá aos trabalhos de votação sob sua coordenação ou condução executiva, quaisquer que sejam as modalidades classificativas de sua tipologia, a publicidade informativa e a transparência administrativa indissociadas ao presente certame.

Art. 41. Além das competências originárias estabelecidas nos artigos 16, 17 e 19 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015, incumbe, exclusivamente, à Junta Eleitoral:

I - supervisionar a edição dos cadernos de votação, sem prejuízo de coordenar sua composição estrutural, especialmente seu formato editativo, propendendo, sempre, a agilidade na identificação do eleitor e a facilidade de emissão do comprovante de votação;

II - coordenar a votação eleitoral, efetuar sua apuração e totalizar seus resultados no prazo determinado pelo instrumento de regulação do certame;

III - manter a ordem, a disciplina, a segurança, a incolumidade e a normalidade no local estabelecido para os atos eleitorais, exclusivamente nas seções eleitorais e, especialmente nas cabinas eleitorais, cabendo-lhe o exercício discricionário do poder de polícia nesses recintos de votação;

IV – ordenar previamente os recintos de votação dentro do edifício onde serão realizados os atos eleitorais, cabendo-lhe a organização do mobiliário, a acomodação das cabines eleitorais, a disposição das urnas de lona, a entrega dos elementos eleitorais de expediente aos mesários da seção e a instrução de quaisquer outras providências que julgar indispensadas;

V – exercer o poder de polícia no perímetro delimitado pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente, nos locais de votação e, exclusivamente, no recinto de votação, incumbindo-lhe o exercício da ordem e da disciplina, sem prejuízo da requisição de força policial nos casos de descumprimento de suas determinações incidentais;

VI – fiscalizar, vistoriar e sindicar os locais de votação, especialmente o perímetro de delimitação compromissória, com a finalidade ou com o fim de proteger esses locais da influência positiva ou negativa da propaganda eleitoral tutelar e, especialmente do exercício de qualquer forma de coação, constrangimento, persuasão, induzimento, aliciamento ou cooptação do voto do eleitor;

VII – conhecer, julgar ou resolver qualquer impugnação eventual, incidental ou instrumental verificadas durante o processo de votação ou dos atos de votação, especialmente daqueles verificados durante os trabalhos de apuração e totalização dos resultados;

VIII – expedir boletins de apuração e coordenar a edição da ata das mesas de apuração de votos e a ATA DA JUNTA ELEITORAL, sem prejuízo de subsidiar, cooperar, assistir, auxiliar ou acompanhar a edição da ATA GERAL DAS ELEIÇÕES TUTELARES;

IX – apurar os resultados das eleições tutelares e totalizar oficialmente seus votos, sem prejuízo de individualizar o quantitativo apurado, inclusive os votos brancos e os votos nulos havidos na eleição;

X – encaminhar os resultados gerais para publicação oficial e a proclamação dos eleitos na forma disciplinada pelo instrumento de regulação do certame.

Parágrafo Único – Salvo afetação fundamentada ao CMDCAPE, as impugnações opostas contra os provimentos decisórios da Junta Eleitoral, sobretudo as reclamações interpostas contra incidentes eventuais suscitados durante os trabalhos eleitorais, serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, vedada a extemporaneidade postulatória.

TÍTULO III **DA NORMATIVIDADE INSTRUMENTADORA**

CAPÍTULO I **DAS SEÇÕES ELEITORAIS**

Art. 42. As seções eleitorais das eleições tutelares serão instaladas em estabelecimento público com capacidade estrutural para sua acomodação, a ser designado pela Comissão Eleitoral, incumbindo a aprovação de sua localidade à deliberação plenária do CMDCAPE;



Art. 43. O estabelecimento público referido no artigo anterior deverá estar localizado no perímetro central da cidade, cuja localidade de acesso, decesso, atualidade e adjacências, possibilitem a acomodação estrutural das seções eleitorais e facilite a mobilidade dos eleitores desta circunscrição.

Parágrafo Único – O perímetro de inviolabilidade compromissória estabelecido no termo de compromisso de ajustamento de conduta subscrito pelos candidatos a conselheiro tutelar delimitará os limites positivos e negativos de qualquer forma de propaganda eleitoral nas proximidades ou adjacências do estabelecimento referido no artigo anterior.

Art. 44. Os eleitores inscritos nas dezesseis (16) seções eleitorais originárias, localizadas nesta Circunscrição Eleitoral, pertencentes à Décima Sexta (16ª ZN) Zona Eleitoral, serão alistados em Nove (09) Seções Eleitorais fracionadas, ordinariamente numeradas e instauradas no estabelecimento de ensino designado pelo Conselho de Direitos, vedada a ultratividade e ulterioridade de novas seções ou sua instalação em localidade diversa.

Parágrafo Único – As 12 (doze) seções eleitorais originárias, localizadas na Zona Urbana desta Circunscrição Eleitoral, números 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 90 (noventa), 94 (noventa e quatro) e 97 (noventa e sete), serão proporcionalmente fracionadas em seis (06) seções eleitorais derivadas, localizadas em estabelecimento de ensino a ser designado pelo Conselho de Direitos.

Art. 45. Cada uma das seis (06) seções eleitorais derivadas, estabelecidas pelo § Único do artigo anterior, serão compostas por duas (02) seções eleitorais originárias, obedecida a ordem natural de sua originariedade, compostas dos eleitores alfabeticamente alistados e ordenadas pela denominação de 1ª SEÇÃO ELEITORAL (Seções 24 e 25), 2ª SEÇÃO ELEITORAL (Seções 26 e 27), 3ª SEÇÃO ELEITORAL (Seções 28 e 29), 4ª SEÇÃO ELEITORAL (Seções 30 e 31), 5ª SEÇÃO ELEITORAL (Seções 32 e 90) e 6ª SEÇÃO ELEITORAL (Seções 94 e 97).

Parágrafo Único – As 04 (quatro) seções eleitorais originárias, localizadas na Zona Rural desta Circunscrição Eleitoral, números 74 (setenta e quatro), 50 (cinquenta), 76 (setenta e seis) e 88 (oitenta e oito), serão unitariamente fracionadas em 03 (03) seções eleitorais derivadas, localizadas em estabelecimento designado pelo Conselho de Direitos, na sede dos distritos rurais dos Projetos de Assentamento PA PROGRESSO, PA MATA AZUL e PA JUARI, observado o disposto no artigo 44 desta resolução administrativa.

Art. 46. Nenhuma das seções eleitorais, estabelecidas na forma do artigo anterior, inclusive o fracionamento do eleitorado alistado, serão sediadas em localidades distintas da sua correspondente alfabética anterior ou posterior, salvo se ocorrida excepcionalidade impeditiva da localização ambiental estabelecida.

Art. 47. Os cadernos de votação, subdivididos nas frações derivadas denominadas nos §§ Únicos dos artigos 44 e 45, inclusive os demais elementos de composição dos trabalhos de votação, serão correspondentes a sua seção eleitoral específica, incumbindo à Comissão Eleitoral a administração da lisura deste procedimento instrumental.

§ 1º. Incumbe à Junta Eleitoral a publicidade informativa dos locais de votação e, dentro destes, a seção eleitoral respectiva, o número ordinário indicativo e a designação alfabética dos eleitores alistados naquela seção.

§ 2º. Cabe ao Conselho de Direitos requisitar à Secretaria Municipal de Finanças e Economia desembolso financeiro destinado a custear a cessão das urnas eletrônicas requeridas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado (TRE/TO) por meio da Justiça Eleitoral da Comarca de Colmeia.

§ 3º. Para cada uma das seções eleitorais derivadas, o Conselho de Direitos requererá uma (01) urna eletrônica de contingência, observado, quanto aos custos de sua cessão, o disposto no § anterior desta artigo.

Art. 48. Concluída a votação individual, é vedado ao eleitor permanecer no local de votação, exceto nas adjacências de permissão de permanência, cabendo à Junta Eleitoral a imposição de decesso desses locais, sobretudo a solicitação de força policial nas hipóteses de resistência.

CAPÍTULO II DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

Art. 49. As seções eleitorais denominadas na forma dos artigo 44 e 45 desta resolução administrativa serão constituídas de um presidente (01), primeiro (1º) e segundo (2º) mesários, além de um (01) secretário, que exercerão, com liberdade e exaço, as atribuições conferidas pela legislação eleitoral que disciplina as eleições tutelares.

Art. 50. Essas mesas receptoras de votos serão preferencialmente integradas por servidores municipais ou estaduais designados pela Comissão Eleitoral e nomeados por decreto municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo local.

Parágrafo Único – A substituição eventual ou sucessória dos membros das mesas receptoras de votos submete-se a regime de sucessão ordinária de uns e outros, ressalvada a convocação presidencial de eleitores presentes para o desempenho da atribuição nos casos necessidade.

Art. 51. Será concedido aos servidores públicos que integrar as mesas receptoras de votos, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 70 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, a dispensa compensatória do trabalho pelo dobro dos dias de disponibilidade às eleições tutelares, os quais poderão ser subsequentes ou convencionados para auferimento em ocasião oportuna, sem qualquer prejuízo ao salário, vencimento ou qualquer outra vantagem remuneratória percebida.

Parágrafo Único - A concessão de dispensa pelo dobro dos dias convocados, formulada nos termos desta resolução eleitoral, compreende duplicação da desobrigação laboral no caso de trabalho noturno.

Art. 52. São proibidos de compor as mesas receptoras de votos:

I – os eleitores menores de 18 (dezoito) anos;

II – os integrantes que mantenham qualquer parentesco entre si;

III – os componentes que possuam qualquer relação de parentesco consanguíneo com os candidatos ao Conselho Tutelar;

IV – os conselheiros tutelares que compõem a atual tutela.

Parágrafo Único – Os servidores nomeados para compor as mesas receptoras de votos terão prazo peremptório tríduo (três dias) para requerer ao presidente do CMDCAPE dispensa fundamentada de sua convocação executiva, desde que a escusa requeritória seja subsidiada com a prova preconstituída de suas alegações.

CAPÍTULO III DO SUFRÁGIO TUTELAR

Art. 53. O sufrágio eleitoral disciplinado nesta resolução administrativa e conduzido pela Junta Eleitoral será realizado pelo sistema eletrônico de votação, inclusive a apuração dos votos e a totalização de seus resultados, ressalvado o uso extraordinário da modalidade cederular nas hipóteses estritas de contingencialidade.

Parágrafo Único – A cédula eleitoral utilizada no certame conterà, além da numeração indicativa do candidato e da denominação nominal de sua candidatura, a respectiva fotografia do protagonista, secundada por um quadrado no qual o eleitor registrará sua preferência eletiva.

Art. 54. Todos os elementos de expediente utilizados no decurso das atividades de votação, inclusive a acessoriedade daqueles que os incorporarem, deverão ser entregues ao presidente de cada mesa receptora de votos às 07h00m (sete horas e zero minutos) da manhã do PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023.

§ 1º. Entendem-se por elementos de expediente de votação: as urnas eletrônicas, a cabina de votação, os cadernos eleitorais, e por acessoriais: 05 (cinco) almofadas de carimbo, 10 (dez) canetas esferográficas pretas, 05 (cinco) carimbos com os dizeres “NÃO COMPARECEU”, além de 05 (cinco) envelopes amarelos para acondicionamento da Ata da Mesa Receptora de Votos.

§ 2º. Os elementos de expedientes discriminados no § anterior serão distribuídos, em proporcionalidades iguais, entre as cinco mesas receptoras de votos instaladas nas respectivas seções eleitorais, incumbindo a seus integrantes, a fidelidade depositária desses materiais.

Art. 55. O presidente da mesa receptora de votos, inspecionada a integridade dos materiais de expediente e a inalterabilidade intestina da urna eletrônica, mediante a impressão das zéresimas, iniciará a votação geral às OITO HORAS (08h00m), começando pelos eleitores presentes e a encerrará às DEZESSETE HORAS (17h00m).

Parágrafo Único - No ato de sufrágio eleitoral, o eleitor escolherá o candidato a conselheiro tutelar de sua preferência, computando, exclusivamente, os votos válidos

dispostos na ordem designada no sistema eletrônico de votação ou, os casos de contingência, o ceder.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA DE VOTAÇÃO

Art. 56. Tem preferência para votar:

I – eleitores maiores de sessenta (60) anos, enfermos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as grávidas e as lactantes;

II – os candidatos a conselheiro tutelar;

III – os presidentes do Conselho de Direitos, da Comissão Eleitoral e da Junta Eleitoral do CMDCAPE;

IV – os mesários de mesas receptoras de votos diversas das de origem;

V – policiais militares em serviço.

Parágrafo Único – A prioridade excepcionada neste artigo observará a ordem de chegada desses eleitores na respectiva seção eleitoral.

CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

Art. 57. Incumbe ao eleitor apresentar ao presidente da seção eleitoral, além do título eleitoral, algum documento pessoal com foto.

§ 1º. A identificação pessoal do eleitor poderá ser formulada a partir de qualquer um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III – certificado de reservista;

IV – carteira de trabalho;

V – carteira nacional de habilitação;

VI – passaporte.

§ 2º. Surgindo dúvidas quanto a identidade pessoal do eleitor, caberá ao presidente da seção a arguição de dados pessoais identificativos e, nos casos de persistência, afetar a controvérsia resolutive à jurisdição da Junta Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL PREFERENCIAL

Art. 58. O local de votação, especialmente o estabelecimento onde estão instauradas as seções eleitorais e, exclusivamente, o recinto eleitoral são invioláveis a qualquer forma, modalidade, espécie, formato ou tipo de propaganda eleitoral, ressalvadas as exceções específicas estabelecidas nesta resolução administrativa.

§ 1º. O Conselho de Direitos fornecerá aos mesários das seções eleitorais vestuário correspondente às funções desempenhadas, contendo na camiseta utilizada, em posição anterior ou posterior, a logomarca das eleições tutelares para a Sétima Tutelatura local.

§ 2º. É vedado aos mesários ou a qualquer autoridade eleitoral do Conselho de Direitos o uso de qualquer formato de vestuário ou objeto pessoal que contenha alusão direta ou indireta, explícita ou implícita a qualquer candidato a conselheiro tutelar.

§ 3º. É permitida a manifestação pessoal e preferencial do eleitor por determinado candidato nos locais de votação mediante, apenas e exclusivamente, o uso de broches, dísticos e adesivos correspondentes.

§ 4º. Concluída sua votação, o eleitor será convidado a deixar os locais de votação, cabendo às autoridades eleitorais do Conselho de Direitos a requisição da força policial nas hipóteses de desacato ou nos casos de resistência.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO TUTELAR

Art. 59. Os eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, em escrutínio secreto, elegerão os cinco conselheiros tutelares da Sétima Tutelatura, cujos mandatos representativos compreenderão o período administrativo de 2024 a 2027, assegurado a esses agentes públicos os direitos, as prerrogativas e as garantias que a legislação normativa atribui a seus respectivos mandatos.

Art. 60. Identificado o eleitor e aposta sua subscrição pessoal no caderno de votação, o presidente da seção o convidará a adentrar a cabina eleitoral para o exercício subjetivo e unipessoal de sufrágio, executado na urna eletrônica ali estabelecida.

§ 1º. Na indevassabilidade da cabina eleitoral, o eleitor escolherá, livre e pessoalmente, um único candidato a conselheiro tutelar de sua preferência, vedadas quaisquer iniciativas sugestivas, indicativas, importunatórias ou suasórias de sua liberdade de votação.

§ 2º. O presidente da seção eleitoral vedará ao eleitor portar, na cabina de votação, qualquer aparelho eletroeletrônico, de telefonia celular ou de sonoplastia celular, qualquer que seja seu formato ou portabilidade, e ainda, máquinas fotográficas, filmadoras ou qualquer outro equipamento de comunicação, radiocomunicação ou virtuocomunicação.

§ 3º. Cabe ao presidente da seção, na condição de autoridade eleitoral, a sindicância prévia da providência prevista no § anterior, especialmente a advertência de impedimento

de sufrágio e, inclusive, a ordenação de retirada compulsória do eleitor do recinto ou do local do voto.

§ 4º. O primeiro eleitor a votar deve ser convidado a permanecer no recinto eleitoral até que o segundo eleitor conclua seu exercício unipessoal de sufrágio.

Art. 61. Fica facultado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao exercer o sufrágio, obter o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não tenha requerido, antecipadamente, à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Verificada a excepcionalidade de que trata este artigo, o presidente da mesa receptora autorizará o acompanhamento do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, por pessoa de sua confiança, podendo o acompanhante auxiliar o eleitor na denominação do candidato na urna eletrônica.

Art. 62. Encerrada a votação, ressalvadas as prorrogações eventuais, o secretário da seção eleitoral redigirá a ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS e a encaminhará, junto com os elementos de expedientes recebidos, ao presidente da Junta Eleitoral.

§ 1º. Incumbe aos membros da seção eleitoral o detalhamento formal das ocorrências incidentais no transcurso da votação geral e seu assentamento conclusivo no registro da ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS.

§ 2º. Compete aos presidentes das seções eleitorais devolver os elementos de expediente utilizados no processo de votação à Junta Eleitoral, cabendo-lhes a fidelidade depositária de sua devolução até o recolhimento oficial.

TÍTULO IV DA NORMATIVIDADE TOTALIZADORA

CAPÍTULO I DAS MESAS DE APURAÇÃO DE VOTOS

Art. 63 Duas únicas mesas de apuração dos votos serão instaladas no edifício da Câmara Municipal de Pequizeiro e desempenharão, com autonomia e independência, as atribuições eleitorais cometidas a partir das DEZENOVE HORAS (19h00m) DO PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO DE 2023.

Parágrafo Único - As mesas de apuração de votos serão oficiadas, respectivamente, por um (01) Presidente, dois (02) Escrutinadores, além de um (01) Secretário Geral, que exercerão, livre e desembaraçadamente as atribuições eleitorais estabelecidas por esta resolução eleitoral.

Art. 64. Compete exclusivamente às mesas de apuração de votos:

I - receber da Junta Eleitoral os boletins de urna das respectivas seções eleitorais encerradas e certificar sua inviolabilidade;

II - individualizar os boletins de urna correspondentes a cada seção eleitoral derivada, enumerá-las e ordená-las para contagem e totalização;

III - manter, por intermédio de seus membros, a ordem nos trabalhos de apuração e exercer a polícia administrativa de suas atividades;

IV - contar os votos individualizados nos boletins de urna, contabilizando os votos EM BRANCO e enumerando, após criterioso exame objetivo, os votos NULOS ali registrados;

V - conhecer e resolver as impugnações eventuais relacionadas à individualidade, alteridade e personalidade dos votos registrados nas cédulas eleitorais;

VI - elaborar, editar e subscrever a ATA DA MESA APURADORA DE VOTOS e remetê-la às autoridades eleitorais da Junta Eleitoral;

VII - devolver os elementos de expediente utilizados no processo de apuração dos votos à Junta Eleitoral.

Parágrafo Único - A disciplina de substituição e sucessão dos membros das mesas de apuração de votos compreenderá a designação ordinária de seus membros integrantes, sem prejuízo de nomeação extraordinária nos casos de descomparecimento.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 65. Encerrada a votação e assentados os registros de totalização, o presidente da Mesa de Apuração encaminhará essas informações documentais às autoridades da Junta Eleitoral, incumbindo-lhe, nesta condição, examinar a idoneidade dos registros recebidos, a inviolabilidade das urnas e a totalidade devolutiva dos elementos utilizados.

Art. 66. Certificada a inspeção estabelecida no artigo anterior, as autoridades eleitorais condutoras do sufrágio determinarão às mesas apuradoras o processamento de contagem, resultado e totalização dos votos e sua subsequente publicação e inclusão na ata da mesa de apuração.

Art. 67. Os escrutinadores contabilizarão os votos válidos individuados nesses documentos de votação, separando os votos em branco e subtraindo os votos nulos ou anulados.

§ 1º. À medida que os votos forem sendo contabilizados, seus resultados deverão ser lançados no PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, instalado no centro do recinto de apuração.

§ 2º. Os resultados individuais de cada seção eleitoral serão comunicados ao Secretário da Junta Eleitoral e lançados no Painel Eletrônico de Apuração.

§ 3º. Os secretários das Mesas de Apuração, concluídas as apurações das respectivas seções eleitorais, registrarão seus resultados na ATA DA MESA DE APURAÇÃO, que subsidiarão a elaboração da ATA DA JUNTA ELEITORAL.



Art. 68. A resolutividade decisória das impugnações eventuais havidas durante as atividades de totalização serão proferidas pelos presidentes das mesas receptoras de votos e, nos casos de impugnação decisória, aos membros da Junta Eleitoral.

CAPÍTULO III DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 69. Os resultados do processo de apuração dos votos, produzidos pela Junta Eleitoral e registrados na ata que redigira e editara, serão encaminhados à Comissão Eleitoral para a composição da ATA GERAL DAS ELEIÇÕES TUTELARES.

§ 1º. A ata geral registrará, além da individuação das seções apuradas e dos votos contabilizados, a denominação dos conselheiros tutelares eleitos e a alistabilidade dos suplentes de conselheiros, sem o prejuízo de discriminar as ocorrências impugnatórias ou recursais havidas no processo de apuração.

§ 2º. Serão considerados eleitos para a Sétima Tutelatura os cinco primeiros candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos computados, excluídos os votos brancos e nulos.

§ 3º. Serão considerados suplentes de conselheiro tutelar os cinco candidatos remanescentes mais votados, figurados em ordem classificatória decrescente.

Art. 70. Instruída a ATA GERAL DAS ELEIÇÕES TUTELARES, o presidente do CMDCAPE expedirá provimento resolutivo proclamatório dos conselheiros tutelares eleitos para a Sétima Tutelatura e dos suplentes de conselheiros, observada a classificação majoritária de votação.

CAPÍTULO IV DA HOMOLOGABILIDADE DOS RESULTADOS

Art. 71. Divulgados os resultados das eleições tutelares e oficializada a tutelatura eleita, o CMDCAPE homologará sua conclusão terminativa, abrindo prazo processual dual para impugnações fundamentáveis em nulidades ou anulabilidades, deduzidas em face de seu procedimento instrumental, competindo-lhe o indeferimento liminar das promoções postulatórias dessubsidiadas da prova preconstituída das alegações deduzidas.

Parágrafo Único – Os elementos de informação relacionados à totalização dos resultados das Eleições Tutelares organizadas por esta resolução, sobretudo aqueles que corresponderem à proclamação resolutiva dos conselheiros eleitos, serão imediatamente publicados na imprensa oficial do município, cabendo exclusivamente ao Presidente do CMDCAPE sua formalização.

Art. 72. A tramitação processual dos recursos deduzidos com fundamento na homologação dos resultados terá precedência instrutória nas ações intestinas do CMDCAPE, sem prejuízo de incumbir-lhe o provimento decisório dessas postulações antes da diplomação dos conselheiros tutelares eleitos.

§ 1º. Os efeitos das decisões terminativas do CMDCAPE relacionados aos resultados conclusivos das eleições tutelares repercutem negativa ou positivamente sobre os registros de candidaturas com recursos pendentes junto às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos.

§ 2º. As candidaturas individuais que concorreram as eleições tutelares sob efeitos de decisão provisória das instâncias eleitorais do Conselho de Direitos e foram eleitas para a Sétima Tutelatura poderão ser cautelarmente diplomadas, ressalvados os efeitos decisórios negativos ou positivos dos recursos pendentes de julgamento.

§ 3º. Sobrevindo decisão definitiva negativa, a tutela antecipada deferidora de registro de candidatura será revogada e seus efeitos repercutidos sobre a votação obtida pelo candidato, cabendo ao Conselho de Direitos a diplomação imediata do sucessor subsequente que figurar a alistabilidade ordinária.

§ 4º. Aplica-se, quanto à cognoscibilidade, processo e julgamento dos litígios administrativos relacionados à impugnabilidade da homologação dos resultados eleitorais das eleições tutelares, o disposto nos Títulos II (Da Normatividade Procedimental) e III (Da Normatividade Recursal) previstos na Parte Especial desta resolução administrativa.

CAPÍTULO V DA TUTELATURA ELEITA

Art. 73. Serão considerados eleitos para a Sétima Tutelatura os cinco primeiros candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos totalizados, excluídos os votos brancos e nulos, cabendo a suplência ordinária aos cinco candidatos remanescentes alistados em ordem decrescente.

§ 1º. Havendo empate na totalização dos resultados, será qualificado como conselheiro tutelar titular o candidato mais idoso, aproveitada a mesma formalidade de ordem para os casos de suplência ordinária.

§ 2º. Em caso de renúncia, falecimento ou impedimento do candidato eleito, compete ao CMDCAPE convocar, dentre os remanescentes ordinários, o candidato mais votado, sem prejuízo da disciplina simultânea para os casos de suplência.

§ 3º. Resolvidas as impugnações com fundamento no artigo 72 e seus §§, o CMDCAPE encaminhará ao Poder Executivo municipal e ao Ministério Público lista da composição orgânica da Sétima Tutelatura eleita para o QUADRIÊNIO 2024/2027, além da nomeação da suplência ordinária entre os remanescentes classificados.

CAPÍTULO VI DA DIPLOMAÇÃO DA TUTELATURA ELEITA

Art. 74. Os conselheiros tutelares eleitos para Sétima Tutelatura serão oficialmente diplomados pelo CMDCAPE em sessão preparatória do Conselho de Direitos, a ser realizada no DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2023, no edifício da Câmara Legislativa de PequiZEIRO.

§ 1º. O disposto na forma deste artigo é aplicável aos suplentes de conselheiro até a décima colocação ordinária da classificação eletiva.

§ 2º. Os conselheiros tutelares, titulares ou suplentes, que por motivo justificadamente comprovado ao CMDCAPE não foram diplomados na forma do caput deste artigo, terão 10 (dez) dias para requerer sua diplomação suplementar perante a Mesa Diretora do Conselho de Direitos, sob pena de prescrição diplomatória a pretensão intentada fora do prazo decendial.

§ 3º. Ocorrendo a prescrição decendial estabelecida no parágrafo anterior, compete ao CMDCAPE a declaração de vacância do cargo e a convocação suplementar dos novos conselheiros entre os classificados ordinariamente eleitos.

§ 4º. Os diplomas emitidos pelo Conselho de Direitos e subscritos por seu presidente e pelo Chefe do Poder Executivo municipal constarão, além do nome completo do conselheiro tutelar eleito, a sua condição de titular ou suplente, sem prejuízo dos dados relativos ao pleito eleitoral inseridos na face posterior do documento expedido.

§ 5º. São dados relativos de inserção obrigatória na face posterior do diploma, o número dos eleitores inscritos na circunscrição eleitoral, o contingente geral dos votos válidos, o quantitativo recebido pelo candidato diplomado e a fração porcentual representada pelos votos válidos atribuídos.

Art. 75. Qualquer cidadão poderá impugnar a diplomação da Sétima Tutelatura junto ao CMDCAPE nos 05 (cinco) dias subsequentes à sua diplomação, incumbindo ao presidente do Conselho de Direitos o indeferimento liminar das promoções postulatórias dessubsidiadas da incorporação probatória preconstituída das alegações deduzidas.

Art. 76. As hipóteses de impugnação da diplomação dos eleitos estão taxativamente (*numerus clausus*) alistadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares.

Parágrafo Único - As ações administrativas de impugnação de diploma intentadas ao CMDCAPE só serão conhecidas se postuladas com o subsídio da prova preconstituída de suas alegações, cabendo a instância eleitoral competente a instrução, o processo e o julgamento da demanda pretendida, observado o disposto nos Títulos II (Da Normatividade Procedimental) e III (Da Normatividade Recursal) da Parte Especial desta resolução administrativa.

CAPÍTULO VII DA POSSE DA TUTELATURA ELEITA

Art. 77. A Sétima Tutelatura diplomada na forma do artigo 74 desta resolução eleitoral será oficialmente empossada em sessão preparatória do CMDCAPE, no dia 10 DE JANEIRO DE 2024, a ser realizada na Câmara Legislativa de Pequiizeiro, sem prejuízo de liturgia pública e formalmente documentada.

§ 1º. No ato da posse, os conselheiros tutelares se obrigarão, mediante instrumento compromissório, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo e as atribuições da função,



em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Orgânica do Município de Pequiizeiro.

§ 2º. Reduzido o compromisso de posse a termo, o instrumento formal será subscrito pelo Chefe do Poder Executivo municipal, pelo presidente do Conselho de Direitos, pelo empossado e, inclusive, pelos conselheiros de direitos presentes.

§ 3º. A Sétima Tutelatura elegerá entre seus membros empossados, em escrutínio secreto coordenado pela presidência do CMDCAPE, o presidente do Conselho Tutelar para o mandato anual, assegurado ao subsídio do conselheiro eleito a vantagem pecuniária de 10% (dez por cento) a título de verba de representação.

Art. 78. No interesse da Sétima Tutelatura empossada o Conselho de Direitos requisitará ao Chefe do Poder Executivo municipal providências administrativas concernentes à formação e especialização dos conselheiros tutelares eleitos, com prejuízo de quaisquer onerabilidades ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pequiizeiro (FMDCAPE).

Parágrafo Único – O adimplemento da obrigação delimitada no *caput* deste artigo deverá suceder, preferencialmente, a diplomação dos conselheiros eleitos, ficando facultado ao Conselho de Direitos, no interesse dessa imputação, disciplinar outras ocorrências ordinárias de especialização da função.

TÍTULO V DA NORMATIVIDADE REGULADORA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 79. São obrigações administrativas incumbidas à Sétima Tutelatura, sem prejuízo de prorrogabilidade superveniente em sede regimental:

I – ininterruptibilidade do atendimento administrativo e a irressidualidade funcional das 08H00 às 18H00 horas diárias.

II – plantonização de atividades funcionais das 18H00 às 08H00 na sede do Conselho Tutelar e indemobilidade de sua ocorrência, incumbidas a dois conselheiros plantonistas, sem prejuízo dos finais de semana e feriados, observadas as disposições do § Único deste artigo;

III – realizabilidade administrativa de sessões públicas e a publicidade inamovível dos atos administrativos que promover, ressalvados aqueles que o interesse da confidencialidade infanto-juvenil requerer;

IV – individualização funcional do atendimento e a registrabilidade instrumental das providências adotadas;



V – fiscalização e sindicabilidade das entidades governamentais e não governamentais de promoção e atendimento dos direitos menoristas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Fica facultado à Sétima Tutelatura o estabelecimento, a designação, a instituição ou a adoção de convenção coletiva de escala funcional ou revezamento periódico, desde que formalmente ajustada em instrumento administrativo próprio e sem prejuízo da sindicabilidade da presidência do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNCIONAIS DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 80. São deveres funcionais atribuídos à Sétima Tutelatura, sem prejuízo de outros com previsibilidade regimental:

I – regime funcional de dedicação exclusiva e disponibilidade integral, vedado aos conselheiros, nesta condição, a acumulação de cargo ou outras funções gratificadas em qualquer órgão ou organismo com personalização jurídica, seja, comunitária ou particular, pública ou privada, autárquica ou fundacional, associativa ou societária, administrativa ou organizacional, governamental ou não governamental;

II – diligência no desempenho do mandato tutelar, incorporada à urbanidade funcional no atendimento e à cortesia tutelar nas abordagens administrativas ou institucionais;

III – lealdade funcional ao mandato representativo e à instituição onde o desempenham, sem prejuízo da conduta compatível com a moralidade administrativa e com o decoro da função tutelar;

IV – confidencialidade absoluta das diligências que executarem, sigilosoidade indemoável dos fatos noticiados, notificados ou cientificados, sem prejuízo de discricão incondicional das oitivas que efetuarem;

V – renúncia pessoal a quaisquer benefícios, sejam públicos ou privados, particulares ou coletivos, destinados ao direcionamento ou redirecionamento de atividades discricionárias ou à condução persecutória de atividades administrativas;

VI – recusa imediata de benefícios de qualquer ordem, origem, interesse ou destinação que importem na autopromoção pessoal da condição de conselheiro ou na personalização da função tutelar;

VII – renúncia incondicional a qualquer espécie de vantagem pessoal ou material, em razão do exercício da função ou em decorrência das atribuições do cargo ou em virtude dele;

VIII – inacumulabilidade de funções ou inacumulatividade de cargos, enquanto viger a titularidade do mandato, inclusive a vedação do exercício acessório ou residual de quaisquer atividades privadas.

IX – requeribilidade de qualquer de suas pretensões funcionais ou institucionais ao Conselho de Direitos e postulabilidade de qualquer das requisições administrativas ou instrumentais do Conselho Tutelar ao CMDCAPE.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, entende-se por regime funcional de dedicação exclusiva, o exercício ou a acumulação de qualquer outra atividade, habitual ou permanente, voluntária ou remunerada, pública ou privada pelo conselheiro a partir de sua investidura no mandato tutelar, em qualquer órgão ou organismo com personalização jurídica, seja, comunitária ou particular, pública ou privada, autárquica ou fundacional, associativa ou societária, administrativa ou organizacional, governamental ou não governamental;

§ 2º. A inobservância ou o descumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos neste artigo neste artigo, inclusive das obrigações administrativas delimitadas no artigo 79 desta resolução, importará na perda de mandato no Conselho Tutelar, competindo ao CMDCAPE conhecer, processar e julgar a arguição correspondente e prolatar provimento decisório colegiado de declaratoriedade de perda de mandato.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS SOCIAIS DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 81. São assegurados aos conselheiros tutelares que comporão a Sétima Tutelatura, enquanto vigerem, seus respectivos mandatos funcionais:

I – igualdade de vencimentos;

II – concessão de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – cobertura previdenciária;

VII – salário-família.

§ 1º. Também são assegurados à Sétima Tutelatura, além de ambiente de trabalho em condições de salubridade, acomodação e estrutura administrativa compatível, espaços internos da localidade funcional adequados ao exercício institucional do mandato tutelar.

§ 2º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar caracterizará serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



§ 3º. Na qualidade de agentes públicos, eleitos em sufrágio universal e periódico para o exercício do mandato tutelar, a Sétima Tutelatura não integrará os quadros da Administração Pública municipal, ficando-lhes, entretanto, assegurados os direitos sociais estabelecidos neste artigo.

§ 4º. Os direitos assegurados na forma deste artigo não estabelecem vínculo empregatício com a municipalidade, nem instituem vinculação estatutária com o Poder Público municipal, cessando, com o término do mandato, as relações funcionais com o Conselho Tutelar.

§ 5º. O exercício das atividades funcionais dos conselheiros tutelares será descentralizado, incumbindo ao presidente da instituição a direção monocrática, a coordenação intersetorial e a representatividade institucional do órgão.

§ 6º. Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, serão assegurados aos conselheiros tutelares da Sétima Tutelatura, eleitos na forma desta resolução administrativa, subsídio de R\$ 1.878,60 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), cabendo-lhe a base de cálculo das garantias dispostas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS INSTITUCIONAIS DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 82. São asseguradas à Sétima Tutelatura as seguintes garantias institucionais, enquanto vigerem os mandatos de seus conselheiros:

I - exercício desimpedido das funções tutelares na circunscrição geográfica do município, inclusive a liberdade de gestão administrativa da instituição, sem ingerências ou interveniências orgânicas ou institucionais;

II – liberdade de estabelecimento de sua rotina funcional e a independência orgânica de condução administrativa de seu funcionamento institucional;

III – indisponibilidade de suas atribuições institucionais e a irredutibilidade de suas competências administrativas estabelecidas nesta resolução eleitoral e em outros instrumentos normativos que o ordenamento municipal lhe cometer;

IV – indelegabilidade de suas atribuições sociais, a indisponibilidade de suas competências institucionais e, inclusive a irresidualidade de suas funções tutelares;

V – compatibilidade infraestrutural e endoestrutural das instalações prediais com a relevância socioinstitucional, sociopolítica, socioadministrativa e sociogovernamental das atribuições tutelares que exercem, com espaços de acomodação coletiva dotados de salubridade, areação, sanitariedade e climatização;

VI – irredutibilidade de vencimentos de seus conselheiros e a indisponibilidade dos direitos sociais de seus titulares, estabelecidos na forma do artigo 81 desta resolução administrativa;



Parágrafo Único – As garantias normativas estabelecidas neste artigo não desnaturam as atribuições de controle externo atribuído ao Conselho de Direitos e serão destinadas à preservação da autonomia do Conselho Tutelar e a incolumidade institucional de suas funções sociais.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 83. São atribuições institucionais da Sétima Tutelatura a ser eleita na forma desta resolução eleitoral:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de aplicabilidade das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 101, inscritos neste mesmo estatuto;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, dentre previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único - Incumbe ao Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, entendendo necessário o afastamento do convívio familiar, comunicar, *incontinenti*, o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 84. No atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, incumbe à Sétima Tutelatura a aplicabilidade medidas previstas nos incisos I à VII do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim replicadas:

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência.

Art. 85. Ainda são atribuições conferidas à Sétima Tutelatura providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim replicadas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos.

Art. 86. Além das atribuições estabelecidas no artigo 83, 84 e 85 desta resolução, incumbe ainda à Sétima Tutelatura a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho de Direitos a prorrogabilidade funcional, institucional, administrativa o governamental das atribuições do Conselho Tutelar nos programas sociais de defesa, proteção, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que vier a estabelecer, instruir, editar ou adotar.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 87. Compete à Sétima Tutelatura o exercício das atribuições institucionais estabelecidas nos artigos 83, 84, 85 e 86, ordinariamente replicadas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A competência da Sétima Tutelatura para o exercício das atribuições previstas na forma deste artigo será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou do responsável;
- II – pelo lugar onde se encontrar a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, a competência será do Conselho Tutelar da localidade ocorrente da ação ou omissão, observadas, no que couberem, as regras processuais de conexão, continência e prevenção.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 88. É vedado aos membros da Sétima Tutelatura enquanto vigerem seus respectivos mandatos tutelares:

- I - receber honorários, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título e sob qualquer pretexto, salvo o disposto na forma do artigo 81 desta resolução;
- II – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial e nos termos da lei;

III – valer-se do cargo de conselheiro para lograr proveito ou promoção pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IV – cometer a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição ou o exercício de função que seja de sua responsabilidade funcional;

V – exercer quaisquer atividades, sejam públicas ou privadas, particulares ou coletivas, administrativas ou governamentais, funcionais ou laborais, estatutárias ou celetivistas, incompatíveis com o regime funcional de dedicação exclusiva;

VI – opor resistência injustificada ao andamento e resolução dos casos ou à execução de serviços sob sua responsabilidade funcional;

VII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições tutelares ou em face de suas obrigações funcionais;

VIII – promover manifestação de apreço ou desapreço, no exercício da função ou do mandato tutelar, pelos protagonistas dos casos sob sua responsabilidade funcional;

IX – ausentar-se, injustificada ou imotivadamente, do Conselho Tutelar, dos serviços ou das funções tutelares por 30 (trinta) dias, salvo nos casos de fruição de férias anuais ou nas hipóteses das licenças previstas nos incisos III e IV do artigo 81 desta resolução;

X - exercer, mesmo que temporária ou provisoriamente, ou em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública acumulada ao mandato no Conselho Tutelar;

XI – participar de sociedade comercial, na forma da lei.

Parágrafo Único – No uso de sua atribuição institucional, compete ao Conselho de Direitos estabelecer outras hipóteses de vedação aos membros da Sétima Tutelatura durante o exercício do mandato tutelar, observada a colegialidade de suas deliberações e a anterioridade normativa de suas resoluções.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 89. Subsidiariamente aplica-se, quanto às disposições de impedimentos comináveis à Sétima Tutelatura, enquanto vigerem os mandatos tutelares de seus conselheiros, o disposto na forma dos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 24 desta resolução eleitoral, sem prejuízo das disposições estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 25, ambos desta resolução.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, quanto às disposições vedativas da Sétima Tutelatura, no interesse da idoneidade da função, as prerrogativas éticas disciplinadas pelo instrumento de regulação instrutória do certame eleitoral.

CAPÍTULO IX DA PERDA DE MANDATO DA SÉTIMA TUTELATURA



Art. 90. Perderá o mandato na Sétima Tutelatura o conselheiro:

I – que infringir qualquer as vedações estabelecidas na forma do artigo 88, sem prejuízo daquelas dispostas na forma do § 2º do artigo 80;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do mandato ou das funções tutelares;

III – cujas ações disciplinares administrativas forem julgadas procedentes pelo CMDCAPE em decisão resolutiva irrecorrível na forma desta resolução administrativa;

IV – que sofrer condenação criminal em sentença irrecorrível, transitada em julgado;

V – quando decretado pela Justiça, nos casos previstos na legislação minorista federal;

VI – que ausentar-se, injustificada ou imotivadamente, do Conselho Tutelar, dos serviços ou das funções tutelares por 30 (trinta) dias, salvo nos casos estritamente delimitados na forma desta resolução eleitoral.

§ 1º. Além das hipóteses previstas neste artigo, o conselheiro tutelar poderá perder seu mandato na Sétima Tutelatura em razão de:

I - ineficiência técnica na atividade;

II – improbidade administrativa;

III – atuação político-partidária;

IV – perda dos requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 42 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015 (Lei Orgânica Municipal das Eleições Tutelares).

V – mudança do município ou transferência de domicílio eleitoral;

§ 2º. O julgamento das ações administrativas disciplinares relacionadas à perda de mandato na Sétima Tutelatura, instaurado com fundamento nas hipóteses previstas neste artigo, inclusive as do § 1º desta resolução, competirá ao CMDCAPE, vedada a judicialização da espécie se inesgotada a tramitação recursal na via administrativa.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, as ações administrativas disciplinares no âmbito do CMDCAPE, observarão o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da publicidade dos atos e da fundamentação das decisões.

§ 4º. Aplica-se, quanto ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as normas administrativas estabelecidas nos Títulos I (Da Normatividade Procedimental) e II (Da Normatividade Recursal) desta resolução eleitoral.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 91. Os suplentes da Sétima Tutelatura, enquanto durar a condição de substitutividade, não usufruirão das prerrogativas deferidas ao titular do mandato, nem se lhes estenderão as incompatibilidades e as vedações dispostas na forma desta resolução, salvo se assumirem, interina ou definitivamente o cargo.

Parágrafo Único - São direitos inerentes à suplência de conselheiro tutelar da Sétima Tutelatura:

- I – direito de substituição, nas hipóteses de impedimento;
- II – direito de sucessão, nos casos de vacância.

Art. 92. Os suplentes de conselheiro serão convocados para integrarem a Sétima Tutelatura:

- I – nas ocorrências de férias dos conselheiros titulares;
- II – nas condições de licença maternidade ou licença paternidade;
- III – nas hipóteses de renúncia;
- IV – nos casos de perda de mandato, na forma do artigo 90 desta resolução.
- V – nos casos de vacância do cargo.

§ 1º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem nominativa de classificação eletiva ordinária, salvo nos casos de incompatibilidades e impedimentos.

§ 2º. São hipóteses de vacância do cargo de conselheiro tutelar:

- I – falecimento;

- II – ausência injustificada do Conselho Tutelar por 15 (quinze) dias consecutivos ou abandono das funções tutelares por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

- III – renúncia do mandato tutelar.

Art. 93. É assegurado ao suplente de conselheiro, enquanto durar a exceção convocatória, o subsídio do conselheiro substituído, sem prejuízo das vantagens pecuniárias que incorporarem o vencimento principal.

§ 1º. São garantidos aos suplentes de conselheiros, ocorrida a substituição convocatória, os direitos sociais previstos no artigo 81 e as garantias institucionais do artigo 82, incumbindo-lhes as obrigações administrativas inscritas no artigo 79 e os deveres funcionais alistados no artigo 80.

§ 2º. Aplicam-se aos suplentes de conselheiros, nas condições de substituição temporária ou sucessão permanente, as vedações alistadas no artigo 88 e os impedimentos enumerados no artigo 89, observadas outras disposições desta resolução, analógica ou subsidiariamente aplicáveis à espécie.

§ 3º. Ocorridas as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 92 desta resolução, compete ao Conselho de Direitos a cognoscibilidade e a declaratoriedade de vacância o cargo, sem prejuízo do imediato provimento do cargo, mediante convocação e posse do sucessor ordinário.

§ 4º. Concluída a substituição temporária o conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao cargo, com prejuízo de quaisquer prorrogações dilatórias.

CAPÍTULO XI DA ESPECIALIZAÇÃO FUNCIONAL DA SÉTIMA TUTELATURA

Art. 94. Incumbe ao Conselho de Direitos promover cursos sequenciais de capacitação, sem prejuízo de programas de especialização e aperfeiçoamento constantes, destinados ao desenvolvimento técnico e administrativo dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Único - Os recursos destinados ao adimplemento e viabilização dos cursos ou programas de especialização, correrão por conta de dotação orçamentária específica, com prejuízo de qualquer oneração aos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCAPE).

TÍTULO VI DA NORMATIVIDADE EXCEPCIONADORA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES EXTRADORDINÁRIAS

Art. 95. A disciplina das nulidades ou anulabilidades das eleições gerais para a Sétima Tutelatura caracteriza deliberação extraordinária do CMDCAPE e providência excepcional do Conselho de Direitos, estabelecidas no interesse da igualdade isonômica dos postulantes, da idoneidade moral da competição e da transparência administrativa do certame.

Art. 96. A justificativa do pronunciamento de nulidade das eleições gerais para o Conselho Tutelar dependerá da demonstração concreta do prejuízo à soberania popular, incumbindo à parte requerente, a prova das alegações deduzidas e a comprovação dos fatos causadores, determinados nestas hipóteses, pela preconstitutividade documental dos elementos de informação coligidos.

§ 1º. Incumbe ao CMDCAPE a abstenção pronunciatória de nulidades da votação cujo prejuízo demonstrado não adstringir aos fatos alegados nem se subsumir às ilicitudes deduzidas, vedadas quaisquer prorrogações abstrativas dilatadas.

§ 2º. O pronunciamento de nulidade da votação será formulado pelo CMDCAPE, sem prejuízo de cognição processual exauriente, quando conhecido o ato, elucidado seus efeitos e provada sua ocorrência, vedados quaisquer suprimentos, mesmo com consenso das partes.

§ 3º. Incumbe ao CMDCAPE, instauradas as hipóteses de anulabilidade e as causas de nulidade, formuladas nos limites desta lei, abrir vista dos autos processuais instruídos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da prolação decisória de qualquer provimento, sem prejuízo de dar ampla divulgação de sua deliberação nos meios de comunicação do município.

CAPÍTULO II DAS NULIDADES DAS ELEIÇÕES PARA A SÉTIMA TUTELATURA

Art. 97. É nula a votação para a Sétima Tutelatura:

I – quando realizada pelo próprio Conselho Tutelar, seja a tutelatura predecessora, contemporânea ou sucessora;

II – quando formulada ao arrepio da norma de regência ou conduzida por instância eleitoral estranha ao CMDCAPE;

III – quando realizada em data diversa da prevista no § 1º do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exclusivamente a prevista no artigo 13 desta resolução eleitoral;

IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios, exclusivamente, a determinada pela legislação eleitoral municipal e a delimitada nesta resolução administrativa.

Parágrafo Único - A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte causadora nem aproveitar seus favorecidos, cabendo ao Conselho de Direitos a promoção postulatória da responsabilização administrativa, civil ou criminal dos intendentos nos casos de má-fé, junto às autoridades judiciais.

CAPÍTULO III DAS ANULABILIDADES DAS ELEIÇÕES PARA A SÉTIMA TUTELATURA

Art. 98. São pressupostos de anulabilidade da votação para a Sétima Tutelatura disciplinada nesta resolução eleitoral:

I – quando houver extravio de documento reputado essencial;

II – quando viciada pela interferência do poder político, econômico, religioso ou institucional;

III – quando a quantidade de eleitos for inferior ao número de vagas ofertadas.

Parágrafo Único - A anulabilidade de qualquer ato deverá ser arguída no momento de sua ocorrência, sob pena de preclusão, as arguições intempestivas ou as alegações extemporâneas.

PARTE ESPECIAL DAS PROCEDIMENTALIDADES

TÍTULO I DA NORMATIVIDADE DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Pela normatividade disciplinar estabelecida nesse título, o Conselho de Direitos delimita as responsabilidades eleitorais positivas e negativas incumbidas aos candidatos a conselheiro tutelar, disciplina normas instrumentais para a processualidade e o julgamento de suas infrações e institui as sanções administrativas comináveis.

Parágrafo Único – Aplicam-se, quanto à processabilidade, o julgamento e a sanção das infrações disciplinares, eventualmente imputáveis aos conselheiros da Sétima Tutelatura, as normas disciplinares estabelecidas na Parte Especial desta resolução administrativa

Art. 100. Compete ao Conselho de Direitos, mediante suas instâncias eleitorais ordinárias, a cognoscibilidade, o processo e o julgamento das infrações administrativas eleitorais estabelecidas nesta resolução, inclusive aplicar as sanções administrativas ou disciplinares nela cominadas.

§ 1º. As normas processuais estabelecidas nessa divisão titular são exclusivamente administrativas e desjudicializadas, exclusivamente afetas à finalidade de seu estabelecimento e destinadas à moralização administrativa das eleições tutelares realizadas pelo Conselho de Direitos.

§ 2º. A formulabilidade de qualquer juízo disciplinar e a aplicabilidade das sanções administrativas relacionadas à sua capitulação normativa fundamentar-se-ão em elementos probatórios produzidos na tramitação processual dos procedimentos afetos à competência das instâncias eleitorais do Conselho de Direitos.

§ 3º. São indissociados do processo administrativo disciplinar estabelecido por esta resolução, a previsibilidade das formas, da anterioridade autuativa, da constituição de contraditório e da prevalência da ampla defesa.

Art. 101. As ações administrativas disciplinares, quaisquer que sejam suas modalidades constitutivas, bem como as sanções administrativas que delas sobrevierem, reputar-se-ão nulas, “*pleno iure*”, nos casos em que sua instauração, processualidade ou julgamento subverterem as garantias processuais indisponíveis do devido processo legal, do contraditório processual e da ampla defesa.

Art. 102. Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 3º e das disposições estabelecidas no § Único do artigo 99, a delimitação administrativa da jurisdição disciplinar do Conselho de Direitos incide a partir da alistabilidade dos candidatos a conselheiro tutelar e a adesão de suas candidaturas às cláusulas objetivas do instrumento de regulação editalícia do certame eletivo.

§ 1º. A alistabilidade denominada no artigo anterior compreende a fase de inscrição postulatória no processo eleitoral e a de registro das candidaturas individuais, ressalvados os casos de indeferimento inscricional, desistência requerida, indeferimento de registro eleitoral ou sentença administrativa de nulidade do registro de candidatura.

§ 2º. Consideram-se alistados para o processo eleitoral das eleições tutelares, os postulantes que se inscreverem no certame eletivo, independente da fase processual de inscrição subjetiva, e os candidatos a conselheiro tutelar, assim compreendidos os que obtiveram o registro formal de suas candidaturas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 103. Observado o disposto no artigo 102 desta resolução, são objetivos do devido processo eleitoral administrativo disciplinar estabelecido por esta norma administrativa:

I – delimitar a responsabilização disciplinar dos candidatos a conselheiro tutelar por descumprimento ou inobservância das obrigações eleitorais positivas e negativas 106 e 107 desta resolução eleitoral;

II – prevenir condutas eleitorais incompatíveis com a moralidade administrativa das eleições tutelares locais e reprimir aquelas que forem processualmente determinadas;

III – estabelecer a tipologia disciplinar dos ilícitos eleitorais, designar a capitulação normativa de sua imputação administrativa e a persecução instrumental de sua determinabilidade;

IV – instituir as sanções disciplinares processualmente comináveis às infrações administrativas relacionadas ao descumprimento ou inobservância das responsabilidades dos candidatos a conselheiro tutelar.

V – determinar a autoria e a materialidade das infrações eleitorais administrativas eventual ou contingentemente ocoríveis nas eleições tutelares locais;

VI – impor as sanções administrativamente cabíveis e aplicar as penalidades administrativas disciplinarmente comináveis na forma desta resolução eleitoral;

VII – solucionar dúvidas quanto à interpretação normativa e a aplicação administrativa da legislação eleitoral concernente às eleições tutelares, especialmente aquelas relacionadas à responsabilização administrativa dos protagonistas do certame eleitoral;

VIII – instituir as condições de processualidade das infrações eleitorais disciplinares, estabelecer os casos de processabilidade das responsabilizações disciplinares e delimitar as hipóteses de procedibilidade de sua persecução administrativa;

IX – estabelecer a jurisdição eleitoral administrativa do CDMCAPE, nas modalidades disciplinares e sancionatórias, competindo-lhe a processualidade, o julgamento e a aplicabilidade das sanções administrativas disciplinares, cominadas para os ilícitos administrativos estabelecidos nesta resolução eleitoral.

X – representar ao Ministério Público propendendo a responsabilização civil ou criminal das infrações administrativas às responsabilidades eleitorais positivas ou negativas dos candidatos a conselheiro tutelar, exclusivamente na forma dos incisos IX e X do artigo 112 desta resolução administrativa.

Parágrafo Único – O exercício da jurisdição administrativa, afeto à responsabilização disciplinar dos autores dos ilícitos eleitorais estabelecidos na forma do artigo 108, garante ao Conselho de Direitos a resolução decisória de procedência ou improcedência das imputações promovidas, além de facultar-lhe o deferimento ou indeferimento liminares das responsabilizações requeridas.

Art. 104. Todos os atos processuais no âmbito das ações eleitorais disciplinares delimitadas por esta resolução administrativa serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública.

§ 1º. Os documentos juntados ou incorporados ao processo administrativo estabelecido nesta resolução conterão o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 2º. Ao processo administrativo eleitoral disciplinar estabelecido por esta resolução administrativa são aplicadas, subsidiariamente ou quando couber, as normas da legislação processual civil nacional.

§ 3º. As sanções administrativas disciplinares processualmente aplicáveis nos termos desta resolução eleitoral, não elidem a ação penal cabível nem dispensa o infrator da reparação do dano administrativo estabelecido na forma da legislação civil ou processual civil.

Art. 105 Nas audiências de instrução ou julgamento e nas sessões de julgamento do CMDCAPE é indispensável a presença de representante da Comissão Eleitoral do Conselho de Direitos.

Parágrafo Único - Na tramitação processual das representações administrativas ou das arguições disciplinares formuladas, intentadas ou autuadas junto ao CMDCAPE, incumbirá à Comissão Eleitoral, através de seu presidente, a legitimidade fiscalizativa ou revisional do processo e julgamento da postulação pretendida.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES ELEITORAIS POSITIVAS

Art. 106. São responsabilidades eleitorais positivas do candidato a conselheiro tutelar, qualquer que seja a etapa instrumental de sua pretensão candidatura:

I – inscrever-se no processo eleitoral ordinário, obrigando-se a cumprir todas as cláusulas editalícias formuladas no instrumento de regulação do certame, sem prejuízo de outras que o Conselho de Direitos vier a estabelecer no uso de sua jurisdição eleitoral administrativa;

II – submeter-se à jurisdição administrativa, eleitoral ou disciplinar, do Conselho de Direitos, acatando suas resoluções decisórias, sejam disciplinares ou sancionatórias, monocráticas ou colegiadamente deliberadas;

III – submeter-se ao exame objetivo de conhecimentos específicos na data determinada, na forma delimitada pelo certame eletivo e de acordo com os critérios de avaliação específicos, ficando lhes facultado o recurso administrativo cabível nas hipóteses recorribilidade e impugnação dos resultados obtidos;

IV – requerer o registro oficial de sua candidatura a conselheiro tutelar junto à instância eleitoral do Conselho de Direitos responsável pela sua concessão ou deferimento, após previa habilitação formal mediada pelo exame objetivo de conhecimentos específicos;

V – produzir, ou apresentar, ou realizar, ou executar, ou efetuar sua campanha eleitoral como candidato a conselheiro tutelar, usando meios, formas, métodos de comunicação legítimos, lícitos e legais, qualquer que seja o formato de sua difusão nos meios de comunicação tecnológica locais, regionais ou nacionais;

VI – produzir, apresentar, realizar, coordenar ou executar sua campanha eleitoral ao conselho tutelar utilizando instrumentos de difusão tecnológica ou não tecnológica legitimamente admitidos em lei de propostas, planos ou projetos como conselheiro tutelar;

VII – executar, ou realizar, ou efetuar sua campanha eleitoral ao conselho tutelar em concorrência apartidária, paritária, isonômica, moral, legítima, lícita e legal com os demais candidatos a conselheiro tutelar, sem deslealdades, imposturas, falseações objetivas ou subjetivas, falsificações oportunistas ou casuístas, embustes, disseminação de inverdades, ilações, mentiras, falseações do caráter ou da vida pessoal do oponente, difusão de temeridades, conflagrações pessoais ou patrulhamentos ideológicos;

VIII – instruir seus agentes de campanha, correligionários ou quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem ou executem sua campanha eleitoral ao conselho tutelar das responsabilidades obrigativas inscritas nos incisos V, VI e VII deste artigo;

IX – recusar, renunciar e rejeitar o financiamento de campanha eleitoral sugerido, proposto ou oferecido por quaisquer agentes ou entidades públicas, privadas, empresariais, governamentais e não governamentais, associativas, representativas ou organizacionais, ressalvado o autofinanciamento legítimo, desde que declarado às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos.

X - recusar, renunciar, rejeitar, abdicar e desistir do manejo, do uso, do abuso ou do reuso do poder econômico, político, partidário, religioso, governamental ou

organizacional, qualquer que seja a modalidade, a instrumentação ou a mediação em que se apresentem, se ofereçam, se imponham ou se beneficiam;

XI – recusar, renunciar, rejeitar ou abster, antes ou fora dos prazos determinados pelo Conselho de Direitos, da exploração, da apropriação ou da reexploração midiática, imagética, telemática ou comunicacional dos meios de comunicação em geral, quaisquer que sejam suas modalidades ou mediação tecnológicas;

XII – abster, evitar, recusar ou rejeitar qualquer abordagem ou interpelação ao eleitor, utilizando meios, mecanismos, formas e métodos de persuasão pessoal visando constranger, condicionar, forçar, coagir, obrigar ou cooptar o voto pretendido do eleitor, inclusive fazendo uso de pretextos, promessas, concessões, vantagens ou benefícios de qualquer ordem;

XIII – atender, ou acatar, acolher e responder aos requerimentos, diligências, intimações, notificações, citações, deliberações, resoluções e decisões das instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, enquanto viger sua jurisdição eleitoral e disciplinar subordinatórias;

XIV – subscrever, ou firmar ou assinar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta promovido e formulado pela presidência do CMDCAPE e os candidatos a conselheiro tutelar, comprometendo-se a todas as cláusulas e condições estabelecidas pelo determinado instrumento;

XV – designar agentes fiscais colaboradores, prévia e subjetivamente escolhidos, destinados à cooperar com a sindicância instrutória dos expedientes eleitorais e dos atos de votação, enquanto viger sua legitimação fiscalizatória;

XVI – advertir, orientar, proibir e impedir seus correligionários ou quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem, executem ou participem de sua campanha eleitoral ao conselho tutelar, de tumultuar, aglomerar ou congestionar o recinto eleitoral, interno ou externo aos atos de votação, recomendando-lhes e advertindo-lhes das sanções disciplinares e das penalidades censórias que a autoria, a coautoria e a solidariedade dessas subversões podem cominar;

XVII - advertir, orientar, proibir e impedir seus correligionários ou quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem, executem ou participem de sua campanha eleitoral, de tumultuar os atos de votação e a liberdade do eleitor, recomendando-lhes das sanções disciplinares e das penalidades administrativas que a autoria, coautoria e a solidariedade da subversão das obrigações positivas podem cominar;

XVIII – reconhecer, submeter-se e respeitar os resultados eleitorais positivos ou negativos da apuração de votos, totalização e homologação dos resultados das eleições tutelares, como expressão democrática da soberania volitiva do eleitor, assegurada a liberdade e garantida a faculdade recursal ordinária de impugnação e recorribilidade postulatórias às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos;

XIX – instruir suas postulações ordinárias ou recursais com os elementos documentais preconstituídos de suas alegações deduzidas, como condição de

processabilidade, processualidade e prosseguibilidade da demanda pretendida, sob pena de indeferimento sumário da promoção postulatória administrativa ajuizada junto às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos;

XX – diplomar-se como conselheiro tutelar ou como suplente de conselheiro tutelar nos limites da classificação ordinária normativamente estabelecida, como condição de investidura no mandato tutelar e como pressuposto de legitimidade jurídica do exercício da função, observado o decurso do lapso prescricional nas hipóteses de diplomação suplementar estabelecida no § 2º do artigo 104 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015 (na redação dada pela Lei Municipal nº 430/2018, de 13.08.2018);

XXI – empossar-se como conselheiro tutelar ou como suplente de conselheiro tutelar nos limites da classificação ordinária estabelecida na legislação municipal, como legitimidade jurídica do exercício do mandato tutelar, vedada a investidura suplementar ou a retratação impeditiva.

XXII – observar, impender, submeter-se, cumprir ou executar, na qualidade de postulante, ou na condição de candidato, ou na função de conselheiro eleito, o ordenamento normativo, a legislação administrativa e as normas regimentais, concernentes, ou referentes, ou relacionadas ao processo de elegibilidade tutelar, ou ao provimento do cargo, exercício da função ou ao desempenho da atribuição.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho de Direitos, através de sua instância eleitoral responsável por estabelecer e disciplinar as eleições tutelares, distender ou prorrogar a tipologia administrativa ou a capitulação normativa das obrigações positivas estabelecidas neste artigo, observadas a anterioridade normativa e a colegialidade resolutória.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES ELEITORAIS NEGATIVAS

Art. 107. É vedado ao candidato a conselheiro tutelar, independente da fase processual de sua candidatura:

I – concorrer às eleições tutelares sem a legitimação positiva dos requisitos disciplinados no instrumento de regulação do certame e, sobretudo, das obrigações eleitorais positivas ou negativas delimitadas por esta resolução eleitoral;

II – induzir, ou constranger, ou coagir ou persuadir eleitor dos distritos eleitorais diversos desta zona eleitoral a transferir seu domicílio eleitoral para esta zona eleitoral, com a finalidade de voto ou em razão de voto, com ou sem promessa de qualquer vantagem lícita ou ilícita, devida ou indevida;

III – induzir, ou constranger, ou persuadir, ou coagir, ou cooptar, ou aliciar o alistamento eleitoral de alguém com finalidade de obter ou dar voto ou em razão de voto, com ou sem promessa de qualquer vantagem;

IV – promover, exercer, executar, efetuar ou realizar propaganda eleitoral tutelar, qualquer que seja o meio, mecanismo, modalidade, plataforma ou modelo, seja através de

si mesmo ou mediante seus correligionários ou quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem, executem ou participem de sua campanha eleitoral fora do prazo normativo ou editalício de propaganda eleitoral;

V – oferecer, dar, prometer, solicitar, proporcionar, garantir, assegurar, para si ou para qualquer outro candidato, qualquer vantagem, pessoal ou interpessoal, lícita ou ilícita, devida ou indevida, financeira ou patrimonial, pública ou privada, social ou comunitária, cultural ou religiosa, com a finalidade obter voto para si ou para outro candidato a conselheiro tutelar;

VI – constranger, persuadir, induzir, injungir, interpelar, cooptar, sugerir, suggestionar, coagir ou obrigar o eleitor a votar em si, ou a votar ou deixar de votar neste ou naquele ou em determinado candidato, seja através de si mesmo ou mediante seus correligionários ou quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem, executem ou participem de sua campanha eleitoral;

VII – doar, oferecer, prometer, proporcionar, contribuir, garantir ou assegurar, ao eleitor, com o fim de obtenção ou promessa de obtenção de voto, qualquer bem, ou benefício, ou vantagem, ou proveito, quaisquer que sejam a natureza, a modalidade, o formato ou o meio, para si ou para qualquer outro candidato a conselheiro tutelar;

VIII – aproveitar-se, ou beneficiar-se, ou favorecer, ou valer-se de sua influência pessoal, social, econômica, cultural, política ou religiosa ou de seus correligionários ou de quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem, executem ou participem de sua campanha eleitoral ao conselho tutelar, com o fim de obtenção ou promessa de obtenção de voto, para si ou para qualquer outro candidato a conselheiro tutelar;

IX – embaraçar, impedir, constranger, tumultuar ou restringir o eleitor, sob qualquer meio, forma, modalidade ou subterfúgios, a exercer seu sufrágio, ou seu direito de sufrágio, ou a comparecer aos atos de votação, ou ao recinto de votação, ou a cabine de votação, com a finalidade ou o propósito de votar em si ou em outro candidato de sua preferência ou opção;

X – fornecer ou solicitar-se que forneçam, garantir ou solicitar-se que garantam, alimentação, transporte ou acomodação ao eleitor, ressalvadas as hipóteses e os casos especiais delimitados na legislação eleitoral municipal;

XI – interferir, intervir, interpelar, impor, instruir ou injungir as autoridades eleitorais do Conselho de Direitos, nos recintos eleitorais ou fora deles, nos locais de votação ou fora deles, qualquer que seja a pretensão ou a finalidade, ressalvados os casos determinados pela legislação eleitoral tutelar municipal;

XII – violar ou tentar violar os locais de votação, ou os recintos de votação, ou a cabina de votação, ou a urna de votação, inclusive a sigilosidade, a indevassabilidade e a inssindicabilidade do voto do eleitor;

XIII – devassar a sigilosidade da cabina de votação, ou importunar a liberdade ou obstruir facultatividade de preferência do eleitor;

XIV – danificar, comprometer ou apropriar-se dos elementos de constituição das mesas receptoras ou apuradoras de votos ou, inclusive, de quaisquer dos expedientes documentais de votação;

XV – aglomerar, congestionar ou tumultuar os locais ou recintos de votação, ou pôr, manter ou conservar sonorização ambiental, veicular, eletrônica ou eletroeletrônica próxima aos locais onde se realizem os atos de votação, assegurado o limite perimetral estabelecido no termo de compromisso firmado entre os candidatos e o CMDCAPE;

XVI – distribuir, espalhar, disseminar ou espalhar, nos locais de votação, no recinto eleitoral ou no perímetro de proteção do termo de compromisso de ajustamento de conduta do local onde se realizarem os atos das eleições tutelares, cartazes, fotografias, imagens, folders, faixas, qualquer que seja o meio, modalidade ou instrumento utilizado de difusão, seja ao eleitor ou ao transeunte, de candidato ou de candidatos a conselheiro tutelar, seja por si mesmo ou por meio de seus correligionários ou de quaisquer pessoas que auxiliem, coordenem, comandem, executem ou participem de sua campanha eleitoral;

XVII – difundir, disseminar, propagar ou espalhar notícias, informações, desinformações, relatos, imagens, que propendam, promovam, repercutam, demovam, agridam, injuriem, caluniem ou difamem outros candidatos a conselheiro tutelar, a estabilidade do certame e a alteridade das instâncias eleitorais, qualquer que seja o meio, o formato, o mecanismo ou a modalidade difusora utilizada, ficando assegurado, nos casos de descumprimento, inobservância ou desobservância da norma inscrita neste inciso, o direito de resposta proporcional ao agravo, sem prejuízo de medidas disciplinares ou judiciais cabíveis;

XVIII – importunar a liberdade condutora das mesas receptoras de votos, tumultuar as mesas de apuração de votos, injungindo, interpelando ou subvertendo a modalidade de totalização de votos ou desacatar qualquer membro das mesas de recepção de apuração de votos.

§. 1º. A responsabilização administrativa por infração, em virtude de inobservância ou desobservância das obrigações eleitorais negativas individuadas neste artigo, solidariza agentes e partícipes, concorrendo cada um na medida de sua participação individualizada.

§. 2º. Nos casos em que expirar ou inexistir jurisdição disciplinar ou sancionatória ao Conselho de Direitos, incumbe-lhe representar ao Ministério Público, propendendo providências ou medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 108. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão do postulante ou candidato a conselheiro tutelar, que importe, constitua ou caracterize em inobservância, desobservância ou descumprimento das responsabilidades eleitorais positivas ou negativas inscritas nos artigos 106 e 107 desta resolução eleitoral.

Parágrafo Único – Será responsabilizado administrativa ou disciplinarmente quem, de qualquer modo, concorrer para a infração ou dela se beneficiar, na medida de sua participação.

Art. 109. A responsabilidade ou a responsabilização administrativa ou disciplinar por inobservância, desobservância ou descumprimento às responsabilidades eleitorais estabelecidas nesta resolução eleitoral, independe da intenção do postulante ou candidato a conselheiro tutelar, e inclusive da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 110. São sanções administrativas as penalidades disciplinares previstas nos artigos 112 e 113, administrativa ou disciplinarmente cominadas em razão do descumprimento, desobservância ou inobservância das normas dispositivas inscritas nos artigos 106 e 107 desta resolução eleitoral, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta norma administrativa.

§ 1º. O adimplemento da penalidade administrativa cominada não exime o infrator do cumprimento das responsabilidades positivas previstas no artigo 106 nem ilide a responsabilização disciplinar pela inobservância ou descumprimento das responsabilidades eleitorais negativas estabelecidas no artigo 107.

§ 2º. A aplicação de determinada sanção administrativa pode excluir a imposição de penalidade disciplinar mais gravosa em relação a ilícito administrativo eleitoral conexo ou conexos, cabendo à autoridade eleitoral julgadora a discricionariedade impositiva da constrição mais eficaz entre elas.

Art. 111. Nas hipóteses de reincidência ou reiteração dos ilícitos administrativos previstos na forma do artigo 106, é facultada a cumulatividade de outras penalidades a juízo fundamentado da autoridade eleitoral julgadora, quando os casos julgados constituírem descumprimento ou desobservância das responsabilidades negativas inscritas no artigo 107.

Parágrafo Único - A critério da autoridade julgadora eleitoral, as penalidades disciplinares estabelecidas e cominadas pelo artigo 112 desta resolução, podem ser individual ou cumulativamente aplicáveis aos ilícitos administrativos categorizados pelos artigos 106 e 107, sem prejuízo de outras constrições censórias cabíveis, a exemplo das disciplinadas pelo artigo 113 desta resolução.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 112. São penalidades disciplinares, isoladas ou cumulativamente aplicáveis:

I – a retirada compulsória do local de votação ou do recinto eleitoral, inclusive de suas proximidades perimetrais, nas hipóteses tipológicas dos incisos XVI, XVII do artigo 106 e nas dos incisos XI, XII, XVII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 107;



II – a retenção, ou a apreensão, administrativas de expedientes eleitorais ilegítimos, ilícitos, ilegais ou ilegítimos, nos casos do inciso XVI do artigo 107 desta resolução;

III – a suspensão, cautelar ou definitiva, do registro de candidatura, com declaratoriedade de impedimento prospectivo ou sucessivo de atos ou de condutas eleitorais que, nesta condição venha promover ou originar, no caso dos incisos XI e XXII do artigo 106 e nas hipóteses dos incisos XVI e XVII do artigo 107;

IV – a cassação, cautelar ou definitiva, do registro de candidatura, com invalidação retroativa dos atos que, na condição de ilegalidade ou ilegitimidade, tenham sido originados, nas hipóteses dos incisos XIII e XXII do artigo 106 e nas do inciso XVII do artigo 107 desta resolução;

V – a suspensão cautelar da diplomação do candidato a conselheiro tutelar eleito, pelo tempo determinado da tramitação processual, a critério da autoridade eleitoral julgadora, nos casos dos incisos II, VIII e XXII do artigo 106 desta resolução;

VI – declaratoriedade de nulidade dos votos totalizados, pelo descumprimento, desobservância ou inobservância das normas inscritas nos incisos VI, X, XIII, XVIII e XXI do artigo 106 e I, III do artigo 107 desta resolução;

VII – a suspensão cautelar, determinada ou definitiva, da investidura no mandato de conselheiro tutelar, nas hipóteses dos incisos XI, XIV e XXII do artigo 106 e nas dos incisos I, IV, V, VIII, X do artigo 107 desta resolução administrativa;

VIII – a cassação do mandato de conselheiro tutelar e a determinação convocatória do sucessor nominalmente ordinário, nos casos tipificados pelos incisos II, IV, VI, VII, VIII, IX, XVIII, XX e XXI do artigo 106 e nos dos incisos V, VI, VII, VIII, XII do artigo 107 desta resolução eleitoral;

IX – a representação postulatória à autoridade ministerial pretendendo medidas judiciais ou jurisdicionais cabíveis pelo descumprimento, inobservância ou desobservância da norma inscrita nos incisos IV, VII, IX, X, XII, XVIII do artigo 106 e na dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVIII do artigo 107 desta resolução eleitoral.

X – representação judicial nos casos de pretensão nulificatória ou anulatória das eleições tutelares, quando processualmente reconhecida a indubitosa postulação oportunista, casuísta, de má-fé ou de má conduta processual do requerente específico;

Art. 113. Também são penalidades disciplinares as seguintes sanções administrativas:

I - declaratoriedade de ilegitimação no certame eleitoral, com invalidação retroativa dos atos que, na condição de ilegitimidade, tenham sido originados, nas hipóteses tipificadas nos incisos I, III, IV, VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII e XXII do artigo 106 e nas dos incisos IV, X, XV e XVII do artigo 107 desta resolução;

II - prolação de sentença administrativa de reconhecimento impeditivo de registro de candidatura nas hipóteses de impedimento de requerimento inscricional ou de registro de candidatura tutelar, nos casos de inalistabilidade disciplinados pelo artigos 24 e 25 desta resolução eleitoral;

III – declaração de vacância do cargo de conselheiro tutelar nos casos de prescrição diplomatória decendial, prevista no § 3º do artigo 105 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, adicionado pela Lei Municipal nº 430/2018, de 13.08.2018, cabendo ao Conselho de Direitos a convocação suplementar de novos titulares entre os classificados ordinariamente eleitos;

IV – resolução declaratória de vacância do cargo de suplente de conselheiro e respectiva convocação suplementar nos casos de prescrição diplomatória decendial, prevista no § 3º do artigo 105 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, adicionado pela Lei Municipal nº 430/2018, de 13.08.2018;

V - sentença declaratória de perda de mandato tutelar e consequente declaratoriedade de vacância do cargo nas hipóteses do artigo 90, incisos I, II, III, IV e V, especialmente nas do § 1º do artigo 90, incisos I, II, III, IV, V e VI, sem prejuízo de disposto no inciso II do § 2º do artigo 92;

VI - sentença declaratória de condenação administrativa, exclusivamente imposta a conselheiros tutelares eleitos, nos casos de imputação disciplinar das vedações previstas no artigo 88 desta resolução e de impedimento de exercício de mandato alistadas no artigo 89 desta norma administrativa;

VII – outros provimentos sentenciais ou resolutivos previstos nesta resolução eleitoral, legitimamente atribuídos às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, no uso de sua jurisdição administrativa, seja na modalidade eleitoral, disciplinar ou censória.

Parágrafo Único – Compete exclusivamente ao CMDCAPE o estabelecimento ou o formato modelar das sentenças administrativas utilizadas pelas instâncias eleitorais no uso de suas competências eleitorais, observado o disposto na legislação processual civil nacional e as solenidades de estilo.

Art. 114 Qualquer sanção administrativa ou penalidade disciplinar, impostas pelo Conselho de Direitos no exercício de sua jurisdição censória, observará rigorosamente o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, garantidos, na forma desta resolução, todos os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único – A prerrogativa indisponível do contraditório e da ampla defesa assegurados na forma do *caput* deste artigo, não exonera os litigantes da preconstituição documental de suas alegações, cabendo ao julgador administrativo o arquivamento liminar das pretensões sancionatórias intentadas sem a prova preconstituída de suas alegações.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES



Art. 115. Podem ser administrativamente propostas no Conselho de Direitos, observadas as competências de suas instâncias eleitorais, as seguintes ações disciplinares:

I – a arguição disciplinar destinada à imposição administrativa das penalidades estabelecidas nos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 112 e nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 113, ambos desta resolução eleitoral.

II – a representação administrativa designada para a aplicabilidade disciplinar das sanções instituídas nos incisos IV, V, IX e X do artigo 112 e nos incisos VI e VII do artigo 113 desta norma instrumental.

§ 1º. As ações disciplinares estabelecidas neste artigo, observada a reestrutividade das sanções administrativas que cominam, só serão postuladas ou promovidas nas instâncias eleitorais respectivas se subsidiadas com a prova preconstituída de suas alegações.

§ 2º. No interesse da elucidação dos ilícitos eleitorais noticiados e da determinação de sua autoria e materialidade, compete ao Conselho de Direitos a instrução de procedimentos incidentais, assegurando a requerentes ou requeridos, a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, sem subversão instrumental aos meios e recursos a eles inerentes.

§ 3º. Constituem procedimentos administrativos incidentais, estabelecidos na forma do § 2º do artigo 13 da Lei Municipal nº 401, de 13 de Abril de 2015 (na redação dada pela Lei Municipal nº. 430/2018, de 13.08.2018), a verificação preliminar, a sindicância administrativa e a investigação disciplinar, cabendo à instância eleitoral competente a discricionariedade da modalidade mais eficaz.

§ 4º. Também podem ser administrativamente ajuizáveis no Conselho de Direitos, observadas as competências de suas instâncias eleitorais, a arguição administrativa para os demais casos não estabelecidos, não disciplinados ou não previstos nesta resolução administrativa.

Art. 116. As competências eleitorais instituídas na forma do artigo 115 desta resolução administrativa não legitimam o CMDCAPE conhecer, processar e julgar demandas postulatórias incumbidas às Justiças Cível, Penal ou Eleitoral.

§ 1º. Noticiado o ilícito administrativo, e somente se relacionado às eleições tutelares, ou ao exercício do mandato tutelar, ou imputável aos protagonistas do certame, ou aos mandatários eleitos, incumbe indeclinavelmente ao Conselho de Direitos, por meio de suas instâncias eleitorais exclusivas, o dever de promover sua imediata verificação destinada a determinar sua autoria e materialidade.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, ou ilícito administrativo eleitoral, ou não se relacionar aos procedimentos eleitorais tutelares, ou se referir a agentes ou pessoas não sujeitas à jurisdição administrativa do Conselho de Direitos, a incognoscibilidade da notícia será imediatamente declarada e arquivada pelo órgão competente.



§ 3º. Sem prejuízo de outros procedimentos administrativos disciplinares estabelecidos pela legislação normativa, ou disciplinados na legislação administrativa, ou previstos na legislação regimental, observado o disposto no § 1º deste artigo, o Conselho de Direitos poderá determinar, instaurar, propor ou autuar, de ofício ou mediante provocação, medidas administrativas de preparatoriedade disciplinar, cabendo-lhe processar, instruir e julgar o procedimento incidental e, bem assim, a causa principal.

§ 4º. Os atos de dilação probatória, preliminares ou conclusivos, pertinentes ao procedimento incidental ou à causa principal, deverão ser ultimados em até trinta (30) dias, salvo prazo exclusivo diverso estabelecido pela legislação.

TÍTULO II DA NORMATIVIDADE PROCEDIMENTAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NAS AÇÕES DISCIPLINARES

Art. 117. As ações disciplinares previstas nos incisos I e II do artigo 115 serão admitidas, processadas, instruídas e reguladas pelo procedimento administrativo estabelecido neste capítulo e destinado a apurar a materialidade das infrações eleitorais, determinar sua autoria, delimitar sua responsabilização e impor as sanções administrativas instituídas nos artigos 112 e 113 desta resolução eleitoral.

Parágrafo Único – Salvo norma exclusiva diversa, aplica-se quanto ao procedimento sancionatório disciplinador, pertinente às infrações disciplinares atribuídas aos agentes eleitos na forma desta resolução administrativa, o disposto no *caput* deste artigo, observadas as disposições estabelecidas pelos §§ 3º e 4º do artigo 3º desta resolução administrativa.

Art. 118. Proposta a ação disciplinar no Conselho de Direitos, a petição inicial será distribuída à instância eleitoral específica, competindo à autoridade julgadora sorteada ordenar, presidir e instruir e julgar o processo administrativo disciplinar, ficando-lhe facultado delegar a servidor do Conselho de Direitos a realização das diligências que julgar indispensadas, observadas as garantias processuais do arguido ou do requerido estabelecidas nesta resolução.

§ 1º. As petições, documentos e processos recebidos, inclusive os instaurados de ofício, serão protocolados, registrados e autuados na ordem de recebimento oficial ou oficioso, podendo a juntada documental ou a digitalização dos elementos de informação ser realizadas nos três dias úteis subsequentes.

§ 2º. Qualquer petição, representação, requerimento, notificação ou qualquer outra promoção postulatória intentadas no Conselho de Direitos serão acompanhadas da qualificação do autor, e encartadas com a respectiva cópia reprográfica dos documentos que referem, sob pena de serem liminarmente indeferidas pela autoridade julgadora relatora da ação.

§ 3º. Nas hipóteses de petição, representação ou requerimento apresentados por procurador sem instrumento de mandado ou desacompanhadas de instrumento de

mandato, compete à autoridade julgadora assinar prazo peremptório para saneamento do defeito, sob pena de arquivamento liminar do pedido respectivo.

§ 4º. Eventualmente ocorridas as hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, se a gravidade da infração disciplinar ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, a autoridade julgadora poderá, mediante despacho fundamentado, considerar suprida a ausência de qualificação autoral ou defeito de representação, dando prosseguimento ao feito, sem prejuízo de delimitar prazo específico para execução de diligências que julgar pertinentes ao defeito.

§ 5º. Se o requerimento inicial contiver cumulação de pedidos que não guardem ou não conexione pertinência temática, o arguente ou representante será intimado para, no prazo de quinze dias, individualizar, em peças autônomas, cada uma das pretensões deduzidas, sob pena de arquivamento liminar do pedido pretendido.

§ 6º. Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos às ações disciplinares promovidas no Conselho de Direitos, serão encaminhados à Secretaria do Conselho para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

Art. 119. O procedimento administrativo previsto no artigo 117 deverá ser concluído em trinta dias, delimitados a partir da autuação inaugural, sem prejuízo de prorrogabilidade motivada a juízo evidente da autoridade julgadora, incumbindo-lhe a submissão da medida dilativa ao plenário da respectiva instância eleitoral correspondente.

§ 1º. Autuada a petição inicial com os elementos de informação que a subsidiarem ou outros documentos probatórios originários, a autoridade julgadora deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e da indicação de sua autoria, determinado a citação do arguido ou representado.

§ 2º. O arguido ou representado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em formato físico, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para a apresentação de defesa prévia.

§ 3º. Formalizada a citação, a autoridade julgadora produzirá cópia reprográfica dos autos e a entregará ao arguido ou representado, mediante solicitação escrita.

§ 4º. Se o arguido ou representado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez na imprensa oficial do município, ou no placard do Conselho de Direitos, ou na página virtual da Prefeitura de Pequiizeiro na rede mundial de computadores, concedendo-lhe o prazo previsto no § 2º para apresentar defesa prévia.

§ 5º. Se o arguido ou representado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, incumbindo à autoridade julgadora designar-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

§ 6º. O processo disciplinar seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado



ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço à autoridade julgadora processante.

Art. 120. O arguído ou representado indicará defensor preferido na primeira oportunidade que se manifestar no processo e, na hipótese de não indicabilidade de defensor, nem opte pela autodefesa, incumbe à autoridade julgadora designar-lhe defensor dativo, reabrindo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia.

§ 1º. Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 2º. Compete discricionariamente à autoridade julgadora o indeferimento liminar dos pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a elucidação ou esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 121. Decorrido o prazo para defesa prévia, a autoridade julgadora promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, ou se requeridas pela parte interessada, podendo, inclusive, recorrer à prova pericial, se previamente encartada aos autos da ação disciplinar.

Parágrafo Único – Constitui direito indeclinável e indisponível do arguído ou requerido, ser intimado de todos os atos e termos do processo disciplinar, cabendo à autoridade julgadora fazê-lo com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 122. As testemunhas serão intimadas por mandado administrativo, devendo a segunda via da intimação ser juntada aos autos processuais, com a cientificação do intimado.

Art. 123. Sobrevinda a identificação de fatos novos durante a instrução processual disciplinar, conexos ou relacionados com o objeto originário da ação e que possam configurar indícios de infrações administrativas ou de novas infrações administrativas, incumbe a autoridade julgadora determinar sua averiguação, sem prejuízo da adoção instrutória de providências que julgar cabíveis.

Parágrafo Único – Identificados os fatos, e se caracterizados novos ilícitos administrativos disciplinares, será aberto prazo processual para autodefesa ou defesa técnica, observado o disposto no § 2º do artigo 119 desta resolução.

Art. 124. Concluída a instrução, a autoridade julgadora promoverá o interrogatório do arguído ou requerido, assegurando-lhe, se julgar indispensável ou quando requerida, a realização de diligências complementares, desde que coerentes, pertinentes ou referentes com a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – Compete à autoridade julgadora decidir a respeito das diligências requeridas, cabendo-lhe a discricionariedade de determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 125. Decorrida a fase de diligências complementares, o arguido ou requerido terá vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a apresentação alegações finais.

Parágrafo Único – No desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste à autoridades julgadoras do CMDCAPE competência para exercer, de forma monocrática, o controle das ações, pedidos, ou recursos dirigidos ao Conselho de Direitos, legitimando-se, em consequência, os atos que, nessa condição, venha a praticar.

Art. 126. Transcorrido o prazo delimitado no artigo anterior, com ou sem a apresentação das alegações finais, a autoridade julgadora apreciará os elementos de convicção produzidos e as razões recursais de defesa, incumbindo-lhe a resolução decisória sentencial da ação disciplinar proposta.

§ 1º. Na sentença de resolução decisória, a autoridade julgadora decidirá, ou pela procedência administrativa da ação disciplinar, impondo nesse caso a sanção cominatória aplicável, ou pela sua improcedência, absolvendo, nessa hipótese, o arguido ou requerido da responsabilização disciplinar proposta e determinando, em consequência, o arquivamento administrativo da imputação postulatória disciplinar pretendida.

§ 2º. As sentenças previstas no § anterior podem ser procedentes ou improcedentes, parcialmente procedentes ou parcialmente improcedentes, competindo à autoridade julgadora sentenciante o estabelecimento dosimétrico da penalidade cominada para as infrações administrativas determinadas.

§ 3º. Além da fundamentação normativa da sanção administrativa imposta, a decisão sentencial deverá estabelecer a capitulação resolutiva da infração disciplinar determinada, sem prejuízo de denominar, na forma estabelecida no § 1º, a tipologia administrativa da infração disciplinar sentenciada.

§ 4º. Havendo pluralidade de arguidos ou requeridos, a resolução sentencial individualizará a responsabilização de cada arguido ou requerido e a respectiva cominação sancionatória imposta e, nos casos de improcedência, a absolvição disciplinar individuada.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES DISCIPLINARES

Art. 127. Os processos autuados no Conselho de Direitos serão distribuídos pela Secretaria Geral entre os conselheiros de direitos da respectiva instância eleitoral competente para a processabilidade e julgamento do feito, observados o registro e a ordem de autuação.

§ 1º. Ocorrido o sorteio entre os conselheiros de direitos da respectiva instância eleitoral, os autos serão imediatamente conclusos à autoridade julgadora, com ela permanecendo mesmo durante os afastamentos temporários.

§ 2º. O exercício do cargo de presidente do Conselho de Direitos ou de presidente das respectivas instâncias eleitorais não exclui o conselheiro da distribuição instrutória de processos originários.

§ 3º. Encerrando o mandato representativo de conselheiro de direitos, e não prolatados os provimentos decisórios respectivos, a autoridade julgadora devolverá os processos à Secretaria Geral do Conselho de Direitos, incumbindo-lhe a redistribuição ao conselheiro sucessor.

§ 4º. Ocorrendo vacância do cargo de conselheiro de direitos e não prolatados os provimentos decisórios respectivos, os processos remanescentes serão distribuídos igualmente entre os novos membros do Conselho de Direitos.

§ 5º. Aplica-se subsidiariamente o disposto no § 4º aos casos de suspeição ou impedimento de conselheiros de direitos.

Art. 128. Havendo conexão ou continência, considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, a autoridade julgadora a quem foi distribuído o primeiro processo, operando-se, em consequência, a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do julgador original.

Parágrafo Único - A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões da respectiva instância eleitoral do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 129. A critério da autoridade julgadora, as partes processuais serão intimadas ou notificadas dos atos procedimentais disciplinados este título resolutivo:

I – por via postal, observada as cautelas necessárias à autenticação de seu recebimento;

II – por modalidade eletrônica, ou por qualquer outro meio eficaz de telecomunicação, observadas as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e de seu recebimento;

III – pessoalmente ou por meio de seu representante legal;

IV – por edital exclusivo.

§ 1º. Esgotadas as possibilidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incumbe à autoridade julgadora determinar a intimação por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município (DOE), ou na sua falta, no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 2º. A critério da autoridade julgadora, o edital de intimação previsto no inciso IV deste artigo poderá ser publicado no endereço eletrônico do Conselho de Direitos na página virtual da Prefeitura de PequiZEIRO na rede mundial de computadores ou, ainda, por meio de publicação no placard do CMDCAPE, afixado em local acessível ao público.

§ 3º. No interesse das partes processuais, se previamente solicitado, as intimações poderão ser enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informarem, ou que utilizarem para remessa e recebimento de suas comunicações pessoais, ficando-lhes vedado, nesses casos, a alegabilidade de ausência de comunicação.

§ 4º. A intimação por meio correio eletrônico deverá ser impressa, certificada e juntada aos autos, mediante termo de juntada, constando dia, hora e endereço, sem prejuízo do relatório de transmissão digital de envio de mensagem eletrônica.

§ 5º. A juízo da autoridade julgadora competente, os editais destinados à intimação ou notificação poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas procedimentais previstas nesta resolução administrativa.

Art. 130. Considera-se feita a intimação ou notificação:

- I – por via postal, na data de entrega no endereço espontaneamente informado;
- II – por meios eletrônicos, na data de sua redução a termo nos autos processuais;
- III – pela ciência direta ao arguente, ou ao arguído, ou ao representante, ou ao representado, na data de assinatura ou do respectivo representante legal;
- IV – por edital, cinco dias após a sua publicação.

§ 1º. Em caso de intimação de sentença administrativa, interlocutória ou definitiva, a intimação deverá ser realizada na forma do inciso III do artigo 129 e, se ignorado, ou desconhecido ou não sendo encontrado no endereço afirmado, deverá ser adotada a providência instrumental prevista nos incisos I ou IV desse mesmo artigo.

§ 2º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional das partes processuais declinados na inicial, cabendo-lhes a indisponibilidade de manter atualizados os respectivos endereços.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS PROCEDIMENTAIS

Art. 131. Os prazos procedimentais no Conselho de Direitos são peremptórios e preclusivos, e serão computados excluindo, na sua contagem, o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1º. O início ou o encerramento dos prazos processuais no Conselho de Direitos só ocorrem no dia de expediente normal no órgão administrativo onde se processa a ação disciplinar ou deva ser praticado o ato determinado.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente administrativo no Conselho de Direitos.

Art. 132. Os prazos começam a contar:

I – da publicação no Diário Oficial do Município, ou na sua falta, na forma do § 2º do artigo 129 desta resolução.

II – da juntada do aviso de recebimento aos autos originários;

III – da juntada aos autos do mandado cumprido;

IV – da data do envio da comunicação na forma dos incisos I e IV do artigo 129;

V – da data de desafixação editalícia prevista na forma do inciso IV do artigo 130 desta resolução;

VI – da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações ou documentos.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo específico, extingue-se, independentemente de declaração ordinatória, o direito de praticar o ato.

Art. 133. Eventual excesso de prazo na execução da diligência requerida ou determinada, na instrução, tramitação, processabilidade ou julgamento da ação disciplinar específica, não anula seu procedimento.

Parágrafo Único – Não havendo prazo normativamente assinalado nem assinado pela autoridade julgadora eleitoral, o ato é praticado em quarenta e oito (48) horas ou, nos casos de indeterminação, naquele que for delimitado pela instância administrativa competente.

CAPÍTULO V DA REVELIA E DA PEREMPÇÃO ADMINISTRATIVAS

Art. 134. O arguido ou representado será considerado administrativamente revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor quando, nos prazos estabelecidos nesta resolução administrativa, não impugnar, por meio de defesa prévia, a pretensão postulatória promovida ou, quando intimado da diligência requerida, não a executar no prazo estabelecido.

Parágrafo Único – Contra o revel correrão todos os prazos independentemente de intimação ou notificação correspondentes, ficando-lhe facultado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que encontrar.

Art. 135. Ocorrerá a perempção administrativa quando o recurso disciplinar não for tempestivamente apresentado no prazo normativo delimitado, ou for apresentado

extemporaneamente ao prazo resolutivo estabelecido, ou ainda, quando a providência pretendida não for requerida no prazo resolutivo ou normativamente determinado.

Parágrafo Único – Compete privativamente à autoridade julgadora, no uso de sua jurisdição disciplinar, decidir sobre a tempestividade da providência pretendida, da diligência requerida ou sobre a extemporaneidade defensiva da pretensão postulatória promovida.

CAPÍTULO VI DA PROVA NAS AÇÕES ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES

Art. 136. Nas ações administrativas disciplinares estabelecidas nos incisos I e II do artigo 115 desta resolução, são plenamente admissíveis as provas legais e as provas lícitamente produzidas, cuja finalidade destinatária é provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido pretendido ou a defesa oposta.

§ 1º. Os destinatários da prova nos procedimentos disciplinares delimitados neste artigo são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam as autoridades julgadoras, as partes processuais ou os demais interessados.

§ 2º. A autoridade julgadora do Conselho de Direitos apreciará a prova constante dos autos disciplinares, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará, na decisão administrativa que prolatar, as razões da formação de seu convencimento.

Art. 137. As provas requeridas devem estar vinculadas aos fundamentos do pedido, podendo ser motivadamente indeferidas a sua pretensão produtória, se consideradas protelatórias ou desnecessárias.

§ 1º. Se as partes não puderem desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, ou junto às instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, incumbe à autoridade julgadora assinar prazo delimitado para essa finalidade.

§ 2º. A juntada de documentos que suceder a última intervenção das partes no processo incumbirá à autoridade julgadora intimar ou notificar o interessado a se pronunciar sobre o documento incorporado aos autos administrativos, assinando-lhe prazo peremptório de 05 (cinco) dias para exercício da faculdade estabelecida.

Art. 138. O ônus da prova incumbe:

I – ao arguente ou representante, quanto ao fato constitutivo do pedido pretendido;

II – ao arguido ou representado, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do arguente ou representante.

Parágrafo Único – Incumbe exclusivamente à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os elementos documentais destinados a provar suas alegações, observado o disposto no § 4º do artigo 10 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, na redação dada pela Lei Municipal nº 430/2018, de 13.08.2018.

CAPÍTULO VII DOS DEPOIMENTOS

Art. 139. Os depoimentos serão reduzidos a termo e subscritos pela autoridade julgadora que presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 1º. Havendo interesse ou necessidade, os depoimentos gravados poderão ser degravados, às expensas exclusivas da parte interessada, permanecendo à disposição dos interessados depois de sua certificação pela secretaria geral do Conselho de Direitos, observado o sigilo, quando razões de ordem pública o exigir.

§ 2º. É aplicável o disposto neste artigo ao interrogatório do arguido ou representado, nas ações administrativas disciplinares de que trata o artigo 115 desta resolução, assegurada, neste caso, obrigatoriedade da presença de defesa constituída ou dativa.

CAPÍTULO VIII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 140. As audiências para instrução ou julgamento administrativos das ações disciplinares serão realizadas em local, data e hora previamente designados pela autoridade julgadora competente, incumbindo-lhe a presidência do ato.

§ 2º. Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas da autoridade julgadora, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

§ 3º. Incumbe ao secretário lavrar a ata, na qual registrará o nome da autoridade julgadora que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 141. À exceção dos advogados, os presentes à audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade julgadora que a presidir.

Parágrafo Único – Compete à autoridade julgadora que conduzir o feito, a polícia administrativa das audiências, competindo-lhe, no exercício dessa atribuição, determinar providências concernentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da normalidade do recinto onde se realizarem as oitivas.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE JULGADORA NAS AÇÕES ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES

Art. 142. São atribuições das autoridades julgadoras do Conselho de Direitos nas ações administrativas disciplinares de que tratam incisos I e II do artigo 115 desta resolução:

I – julgar as ações administrativas disciplinares que lhe forem distribuídas para instrução e julgamento, observado o disposto na forma do § 4º do artigo 10 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, na redação dada pela Lei Municipal nº 430/2018, de 13.08.2018;

II – prolatar as sentenças administrativas nas ações disciplinares estabelecidas nos incisos I e II do artigo 115, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 126 desta resolução eleitoral;

III – aplicar as penalidades disciplinares previstas no artigo 112 ou impor as sanções administrativas estabelecidas no artigo 113, disciplinadas nesta resolução eleitoral;

IV – promover o saneamento dos processos administrativos que lhe forem distribuídos para julgamento;

V – promover diligências necessárias à instrução dos procedimentos disciplinares sob sua jurisdição administrativa, fixando prazo delimitado para seu cumprimento;

VI – requisitar a órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta a exibição de documentos que julgar indispensados à instrução das ações disciplinares sob seu julgamento ou relatoria;

VII – determinar a execução de diligências concerníveis ao esclarecimento de dúvidas que dificultem a formação de seu convencimento, independentemente de requerimento das partes ou de impugnação dos arguídos ou representados;

VIII – determinar a produção de outros elementos de convicção que possam subsidiar sua decisão administrativa sentencial;

IX – dar-se por suspeito ou impedido, inclusive por questões de foro íntimo, nos procedimentos administrativos disciplinares que lhe tenham sido distribuídos para julgamento;

X – indeferir liminarmente as ações disciplinares estabelecidas no artigo 115, quando ocorrida a hipótese prevista no artigo § 4º do artigo 10 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015, com redação dada pela Lei Municipal nº 430/2018, de 13.08.2018;

XI – submeter ao órgão julgador, conforme a competência da respectiva instância eleitoral do Conselho de Direitos, questão de ordem para o bom andamento dos procedimentos administrativos disciplinares que lhe tenham sido distribuídos;

XII – exercer outras atribuições administrativas ou praticar outros atos procedimentais ou disciplinares estabelecidos nesta resolução eleitoral ou na Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015.

Parágrafo Único – Incumbe às autoridades julgadoras submeter, de ofício, à resolutividade colegiada do Conselho de Direitos o julgamento decisório das arguições disciplinares ou representações administrativas relacionadas à nulidade ou anulabilidade

das eleições tutelares, cabendo-lhe a remessa dos autos, conclusos, ao presidente do CMDCAPE.

TÍTULO III DA NORMATIVIDADE RECURSAL

CAPÍTULO I DO RECURSO INOMINADO

Art. 143. Das resoluções decisórias ou das sentenças administrativas prolatadas pela autoridade julgadora caberá recurso inominado ao plenário do órgão julgador, observada a competência da instância eleitoral respectiva.

Parágrafo Único – São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 144. O recurso administrativo estabelecido no artigo anterior será interposto pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da notificação ou intimação da decisão recorrível, e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º. A autoridade julgadora competente abrirá vista ao recorrido para que, querendo, se manifeste a respeito da pretensão requerida pela parte recorrente, estabelecendo-lhe prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Do provimento da decisão administrativa recorrida, a autoridade julgadora determinará:

- I – intimação, nas decisões administrativas desfavoráveis ao recorrente;
- II – notificação, nas decisões administrativas favoráveis ao recorrente.

Art. 145. Das resoluções decisórias favoráveis ou desfavoráveis à anulabilidade ou nulidade das eleições tutelares, observado o disposto nos artigos 111, 112, 113 e 114 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015 e do disposto nesta resolução eleitoral para a Normatividade Extraordinária, incumbe à autoridade julgadora a remessa de ofício, dos autos originários, ao CMDCAPE, que remeterá o recurso para distribuição a um relator.

Parágrafo Único – Aplica-se à instrução e julgamento do recurso previsto neste artigo as normas procedimentais estabelecidas para o julgamento das ações disciplinares, estabelecidas no título desta normatividade procedimental.

Art. 146. A critério da autoridade julgadora sentenciante, pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso inominado, até decisão resolutiva do plenário do órgão julgador, observada a competência da instância eleitoral respectiva.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 147. Das decisões plenárias do órgão julgador do Conselho de Direitos, observada a respectiva competência cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Parágrafo Único – Observados os pressupostos de embargabilidade estabelecidos neste artigo, cabem embargos de declaração, também, no recurso inominado de que trata o artigo 143 desta resolução eleitoral, bem como das resoluções sentençiais monocráticas ou interlocutórias das autoridades julgadoras, observadas as atribuições que lhe são conferidas e as competência da instância eleitoral respectiva.

Art. 148. Incumbe à parte embargante a interposição dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, ao respectivo órgão julgador, observada a competência da instância eleitoral respectiva e os pressupostos de embargabilidade.

§ 1º. Poderão ser submetidos em mesa à deliberação do plenário do órgão julgador, a critério do relator ou redator, os embargos de declaração de acórdãos, observados os pressupostos de embargabilidade admitidos.

§ 2º. Os embargos de declaração de decisão da autoridade julgadora ou de relator serão decididos monocraticamente.

§ 3º. Compete exclusivamente à autoridade julgadora fundamentadamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Art. 149. Os embargos de declaração manifestamente improcedentes, ou claramente protelatórios, ou indubitavelmente procrastinatórios, ou sucessivamente interponíveis, imporão à autoridade julgadora competente, o reconhecimento da exauribilidade da competência recursal do Conselho de Direitos, incumbindo-lhe a declaratoriedade do trânsito em julgado da decisão embargada e seu imediato cumprimento.

Parágrafo Único - Verificando a autoridade julgadora competente que os embargos de declaração possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo peremptório de cinco dias.

TÍTULO IV DA NORMATIVIDADE REVISIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 150. As ações disciplinares, especialmente o procedimento administrativo que as formalizaram e, exclusivamente as sanções administrativas que impuseram, definitivamente julgadas há menos de 01 (um) ano poderão ser revistas, seja *“in officio”*, seja mediante postulação fundamentada promovida por qualquer cidadão.

Art. 151. Incumbe ao requerente a fundamentação do pedido, instruído com a certidão de julgamento, a comprovação dos fatos alegados e as razões deduzidas, cabendo-lhe dirigi-lo ao presidente do Conselho de Direitos, a quem competirá sua distribuição processual a autoridade julgadora sorteada.

Parágrafo Único – Incumbe à autoridade julgadora revisora, a quem foi distribuída a revisão disciplinar, indeferir liminarmente a reiteração do pedido revisional quando postulados sob fundamentos replicados do pedido anterior.

Art. 152. Nas hipóteses de inacessibilidade das peças necessárias à instrução do pedido, em virtude de restrições administrativas ou institucionais opostas pela instância eleitoral responsável pelo procedimento disciplinar originário, incumbe à autoridade julgadora revisora disciplinar a determinação decisória de remessa ou avocação dos autos revisandos ao Conselho de Direitos.

Art. 153. Compete à autoridade julgadora revisora disciplinar o indeferimento liminar da pretensão revisional claramente intempestiva, manifestamente infundada ou indubitavelmente improcedente, facultando ao requerente o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo inominado ao órgão competente.

§ 1º. Instaurada a instrução revisional do procedimento administrativo disciplinar, se a autoridade revisora verificar que o objeto da ação administrativa disciplinar já tenha sido apreciado por qualquer uma das instâncias eleitorais do Conselho de Direitos, incumbe-lhe a solicitação de informações ao órgão revisor, sem prejuízo da avocação ordinária dos autos originários para providências finais.

§ 2º. Verificado que o procedimento disciplinar objeto do pedido afetado teve regular tramitação revisional na instância ordinária, incumbe à autoridade julgadora determinar o arquivamento da revisão disciplinar.

§ 3º. Ocorrido a hipótese prevista no § 1º deste artigo, incumbe à autoridade julgadora revisora determinar o apensamento dos autos originários ou de suas cópias, requisitando ao órgão competente do Conselho de Direito as providências necessárias, sem prejuízo de assinar-lhe prazo peremptório de 10 (dez) dias para a execução da diligência requerida.

Art. 154. Conclusa a instrução procedimental da revisão disciplinar, incumbe à autoridade julgadora conceder ao requerente ou seu defensor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, destinado à apresentação de alegações finais.

Art. 155. Nas sentenças administrativas de procedência ou improcedência do procedimento de revisão disciplinar compete exclusivamente à autoridade julgadora, qualquer que seja a instância eleitora revisora do Conselho de Direitos:

I – a absolvição ou a condenação administrativamente disciplinares do requerente;

II - a alteração classificatória da tipologia disciplinar da infração administrativa imputada;

III – a desclassificação tipológica da infração administrativa disciplinarmente imputada;

IV – a modificação da penalidade disciplinar administrativamente imposta;

V – a anulabilidade administrativa da sentença disciplinar ou do procedimento administrativo disciplinar e suas sanções disciplinares;

VI – a nulidade administrativa do procedimento administrativo disciplinar e o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES EXCLUSIVAS

Art. 156. Poderão ser administrativamente revistas pelo Conselho de Direitos as decisões resolutivas de mérito de suas instâncias eleitorais ordinárias, transitadas em julgado administrativo quando:

I – fundadas em prova falsa, falseada, ilegal ou ilicitamente produzida;

II – o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

III – fundadas em erro de fato, resultante de atos administrativos ou de documentos administrativos do feito.

Art. 157. Compete ao Conselho de Direitos a distribuição do pedido de revisão disciplinar a autoridade julgadora diversa daquela que proferira a decisão administrativa objeto do pedido revisional.

Art. 158. À critério da autoridade julgadora, em caso de comprovado risco de dano grave e de difícil reparação, a suspensão da execução decisória da sentença ou do provimento administrativo revisando pode ser fundamentadamente determinada, competindo ao seu julgador a submissão administrativa da decisão à resolutividade plenária do Conselho de Direitos, garantindo-lhe a preferência de julgamento.

Art. 159. Aplica-se, no que couber, o disposto administrativo estabelecido no título desta normatividade revisional aos provimentos administrativos decisórios, ordinatórios, resolutivos, sentenciais ou disciplinares prolatados, proferidos, editados ou expedidos pelas instâncias eleitorais ordinárias do Conselho de Direitos.

Parágrafo Único – O prazo para requerimento da revisão administrativa prevista na forma deste artigo será de 01 (um) ano, contados da data do trânsito em julgado administrativo dos provimentos administrativos decisórios, ordinatórios, resolutivos ou sentenciais, salvo em matéria disciplinar, cuja revisão administrativa poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nesta resolução para a pretensão postulatória de qualquer provimento administrativo ou disciplinar ao Conselho de Direitos.

TÍTULO V

DA NORMATIVIDADE INSTRUMENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES EXCLUSIVAS

Art. 160. São elementos instrumentais de informação documental, estabelecidos e disciplinados pela normatividade deste título, e graficamente reproduzidos nos capítulos determinados:

- I – o Formulário de Inscrição Tutelar;
- II – o Requerimento de Registro de Candidatura Tutelar;
- III – o Registro de Colaboradores Fiscais;
- IV – a Declaração de Dispensa Compensatória para Mesários;
- V – as Cédulas Eleitorais de Votação;
- VI – a Ata da Mesa Receptora de Votos;
- VII – a Ata da Mesa Apuradora de Votos;
- VIII – a Ata de Junta Eleitoral do Conselho de Direitos;
- IX – a Ata Geral das Eleições Tutelares para a Sétima Tutelatura 2024/2027;
- X – o Diploma de Conselheiro da Tutelatura 2024/2027.

Parágrafo Único – Os expedientes documentais alistados neste artigo e estabelecidos exclusivamente pelo Conselho de Direitos para a documentação das eleições tutelares são especificamente determinados, vedadas alterações estruturais, modificações tipológicas ou mudanças gráficas ou grafológicas de formato, composição, delimitação, individualização, informação, expressão ou descrição.

CAPÍTULO II DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO TUTELAR

Art. 161. No formulário de inscrição tutelar estarão individualizadas as informações qualificadoras do inscrevendo, assim compreendidas, sua identificação pessoal, civil e social, sem prejuízo do requerimento postulatório de inscrição e da decisão concessiva da autoridade eleitoral inscrevente.

Parágrafo Único – Além da estrutura prevista na forma do *caput* desse artigo, o Formulário de Inscrição Tutelar, tipograficamente reproduzido adiante, individualizará os elementos documentais exigidos pela regulação editalícia, sem prejuízo de alistar as cópias reprográficas coligidas pelo inscrevendo.

CAPÍTULO III DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA TUTELAR

Art. 162: A pretensão registral da candidatura tutelar, observado o resultado geral do exame objetivo de conhecimentos específicos, deverá ser formulada em instrumento próprio, fornecido pela instância eleitoral do Conselho de Direitos responsável pelo deferimento concessivo do registro pretendido, incumbindo-lhe as cautelas registrais próprias, nas hipóteses de complementação ou suplementação supervenientes de documentação reproduzida.

Parágrafo Único – O Requerimento de Registro de Candidatura Tutelar, graficamente reproduzido neste parágrafo, individualizará, além do despacho deferitório subscrito pela autoridade eleitoral concessora, as variações nominais de registrabilidade eleitoral da candidatura, mediante as quais o registrando se apresentará aos eleitores do município.

CAPÍTULO IV DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DO REGISTRO DE COLABORADORES FISCAIS

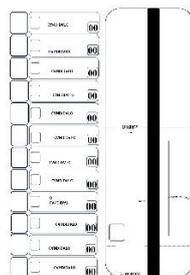
Art. 163. A fiscalização colaborativa assegurada pelo artigo 57 da Lei Municipal nº 401/2015, de 15.04.2015, facultando aos candidatos eleitorais o requerimento registral de 02 (dois) fiscais colaboradores, será formulada ao Conselho de Direitos mediante requerimento tipográfico fornecido pela instância eleitoral competente para seu deferimento, observada a disciplina normativa de impedimento e a tempestividade requeritória pretendida.

Parágrafo Único – No formulário de Registro de Colaboradores, adiante reproduzido, será individualizada a estrutura informativa da modalidade fiscalizativa requerida, a qualificação de credenciante e credenciado, a declaração responsabilizatória

CAPÍTULO VI DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DAS CÉDULAS ELEITORAIS DE VOTAÇÃO

Art. 165. A cédula eleitorais de votação conterão, além da numeração indicativa do candidato e da denominação nominal de sua candidatura, a respectiva fotografia do protagonista, secundada por um quadrado no qual o eleitor registrará sua preferência eletiva.

Parágrafo Único – Em seu lado posterior, as cédulas conterão o pontilhamento de duas linhas verticais para dobras e encartarão, em seu centro, espaço para subscrição nominal do Presidente da Seção Eleitoral e seu Primeiro e Segundo Mesários, sem prejuízo de apresentar, no canto superior direito, espaço quadrangular para marcação ordinária dezenal das cédulas utilizadas.



CAPÍTULO VII DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DA ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS

Art. 166. Os dados informativos relacionados à votação geral serão descritos na Ata da Mesa Receptora de Votos, cabendo aos mesários responsáveis pelas seções eleitorais, o quantitativo de eleitores inscritos, a quantificação de comparecimento e o número de abstenções, sem prejuízo da descrição objetiva das ocorrências incidentais, das iniciativas dos colaboradores fiscais e dos elementos de expediente recebidos e utilizados.

Parágrafo Único – Caberá aos mesários subscritores da Ata da Mesa Receptora de Votos, tipograficamente reproduzida neste artigo, a sumarização dos incidentes impugnatórios eventualmente havidos durante os trabalhos eleitorais, as alegações formuladas e a deliberação resolutiva da autoridade eleitoral decisora, incumbindo-lhes a informação relativa à rasuras, emendas ou aditivos contingentemente ocorridos.

MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DÉCIMA CONSELHATURA (2022-2024)
UNDÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMDCAPE

| | | |
|--|--------------------------------|----------------------|
| ATA DA MESA RECEPTORA DE VOTOS ELEIÇÕES TUTELARES 2023 | | |
| 01 - UF: | 02 - MUNICÍPIO: | 03 - ZONA ELEITORAL: |
| 04 - LOCAL DA SEÇÃO | | |
| 05 - HISTÓRICO: DAS DO MÊS DE _____ DE _____ REUNIU-SE A MESA RECEPTORA DE VOTOS PARA FORMULAR O REGISTRO DAS ELEIÇÕES GERAIS DO CONCELHO TUTELAR, NA SEÇÃO ACIMA IDENTIFICADA, NOS TERMOS DAS INFORMAÇÕES ADIANTE DESCRITAS: | | |
| 06 - NOME DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA: | | |
| 07.1 - PRESIDENTE: | 07.2 - SECRETÁRIO: | |
| 07.3 - PRESIDENTE VULGAR: | 07.4 - SECRETÁRIO: | |
| 07.5 - HOUVE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS? [] SIM [] NÃO | 07.6 - NOMINAÇÃO SUBSTITUTIVA: | |
| 07.7 - HOUVE ATRASO NA MESA NA VOTAÇÃO? [] SIM [] NÃO | | |
| 08 - QUANTITATIVO DE ELEITORES: | | |
| 08.1 - QUANTIDADE TOTAL DE ELEITORES INSCRITOS NA SEÇÃO (PRESCRIÇÃO POR EXTINÇÃO) | | |
| 08.2 - QUANTITATIVO DE COMPARECIMENTO (PRESCRIÇÃO POR EXTINÇÃO) | | |
| 08.3 - QUANTITATIVO DE ABSTENÇÃO (PRESCRIÇÃO POR EXTINÇÃO) | | |
| 08.4 - ALGUM ELEITOR QUE COMPARECEU DESISTIU DE VOTAR? [] SIM [] NÃO | | |
| 08.5 - DECISÃO DOS MOTIVOS: | | |
| 09 - ATRIBUIÇÃO DOS FISCAL QUE PERMANECERAM NA SEÇÃO DESCRITA EM NOMES: | | |
| 01 | 06 | |
| 02 | 07 | |
| 03 | 08 | |
| 04 | 09 | |
| 05 | 10 | |
| 09.1 - HOUVE ALGUM INCIDENTE PROMOVIDO POR FISCAL: | | |
| 09.2 - DECISÃO OBJETIVA DO INCIDENTE: | | |
| [] SIM [] NÃO | | |

| | | |
|---|---------------------------------|--------------------------------|
| 10 - COMO O PRESIDENTE ENVIOU O INCIDENTE (PRESCRIÇÃO OBJETIVA) | | |
| 11 - COMPARTECIMENTO ANALISE O RESULTADO DE VOTAÇÃO: | | |
| 11.1 - HOUVE ALGUMA IMPUGNAÇÃO? | 11.2 - QUANTAS: | 11.3 - HOUVE ALGUM PROTESTO? |
| [] SIM [] NÃO | [] SIM [] NÃO | [] SIM [] NÃO |
| 12 - DETALHAMENTO DAS OCORRÊNCIAS: | | |
| 12.1 - RELATÓRIO: | | |
| 12.2 - IMPUGNAÇÃO OCASIONAL: | | |
| 12.3 - ABSTENÇÃO OCASIONAL: | | |
| 12.4 - DECISÃO DA AUTORIDADE ELEITORAL: | | |
| 13 - QUANTIFICAÇÃO E NOMINAÇÃO DA ATA DA MESA RECEPTORA: | | |
| 13.1 - QUANTOS OS ELEMENTOS DE SUPLENTE RECORRIDO DA ATA ELEITORAL? | | |
| 13.2 - RELAÇÃO OS NOMEADOS RECORRIDO: | | |
| 14 - ATA DA MESA RECEPTORA APRESENTA NA SEÇÃO, ORDINAL OU ADIANTADO? | | |
| 14.1 - FORMAS: | 14.2 - NÚMERO DE FOLHAS DA ATA: | 14.3 - OBSERVAÇÕES ADICIONAIS: |
| [] MANUSCRITA | [] IMPRESSA | |
| 15 - ASSINATURA DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA E DOS FISCAL QUE COMPARECERAM AO ATO DE SUA LAVATURA: | | |
| 15.1 - PRESIDENTE: | 15.2 - SECRETÁRIO: | 15.3 - FISCAL: |
| | | |
| 15.4 - FISCAL: | 15.5 - FISCAL: | 15.6 - FISCAL: |
| | | |
| 16 - ANOTAÇÕES GERAIS: | | |
| 17 - ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA: | | |
| | 18 - DATA: | 19 - HORA: |
| | | |

CAPÍTULO VIII DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DA ATA DA MESA APURADORA DE VOTOS

Art. 167. Estabelecida pelo Conselho de Direitos para totalizar os resultados eleitorais do sufrágio tutelar, a Ata da Mesa Apuradora de Votos sumariará o quantitativo de eleitores inscritos na circunscrição, a quantificação de comparecimento e o número de abstenções, os votos válidos ou validados, sem prejuízo da denominação dos brancos e nulos e da individualização ordinal das seções apuradas e seus resultados exclusivos.

Parágrafo Único – Além das informações estabelecidas no *caput* desse artigo, a Ata da Mesa Apuradora de Votos, adiante reproduzida, inventariará as ocorrências incidentais de impugnação ocasionalmente contingentes, alistará o quantitativo de votos obtidos pelos candidatos em cada seção eleitoral, sem prejuízo de estabelecer a nomeação dos conselheiros eleitos e dos respectivos suplentes de conselheiro.

CAPÍTULO IX DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DA ATA DA JUNTA ELEITORAL DO CONSELHO DE DIREITOS

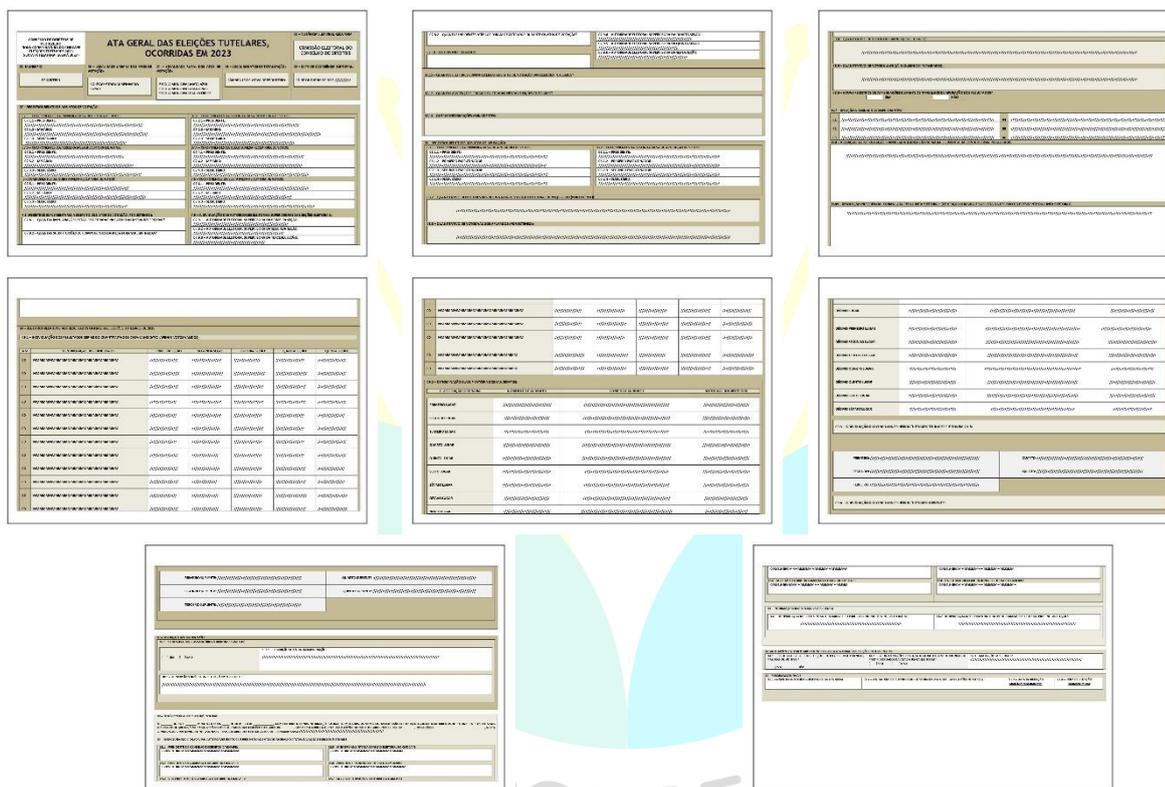
Art. 168. Estabelecida para condensar os dados informativos da execução instrutória e da condução instrumental do sufrágio eleitoral, a Ata da Junta Eleitoral do Conselho de Direitos, totalizará os resultados definitivos das Eleições Tutelares para Sétima Tutelatura, incumbindo às autoridades eleitorais da instância administrativa emitente, a unificação inclusiva de todas as informações oficiais destinadas à proclamação dos conselheiros eleitos.

Parágrafo Único – Incumbe às autoridades eleitorais emissoras ou subscritoras da Ata da Junta Eleitoral do Conselho de Direitos, tipograficamente reproduzida a seguir, a implementação, a complementação ou a suplementação informativas de todos os campos descritos, facultada a inserção inclusiva de barras gráficas dos espaços que dispensarem informação.

CAPÍTULO X DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DA ATA GERAL DAS ELEIÇÕES TUTELARES

Art. 169. Na Ata Geral das Eleições Tutelares o Conselho de Direitos uniformizará todas as informações inclusivas, conclusivas e exclusivas concernentes ao certame eleitoral organizado e executado por suas instâncias eleitorais, competindo a esse provimento ordinatório a definitividade proclamatória da tutela eleita e a oficialização constitutiva dos resultados eleitorais totalizados.

Parágrafo Único– Aplica-se, quanto à Ata Geral das Eleições Tutelares, tipograficamente reproduzida adiante, o disposto no § Único do artigo 158 desta resolução administrativa.

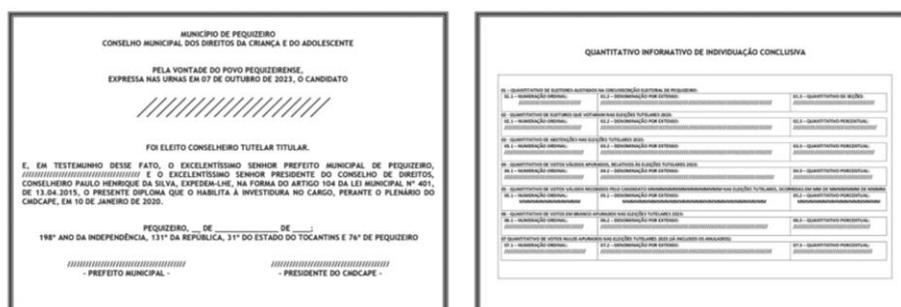


CAPÍTULO XI DA REPRODUÇÃO TIPOGRÁFICA DO DIPLOMA DE CONSELHEIRO DA TUTELATURA 2020/2023

Art. 170. Estabelecido para formalizar o provimento de investidura no mandato tutelar e legitimar o exercício de suas atribuições funcionais, o Diploma de Conselheiro da Sétima Tutelatura, individualará os cinco conselheiros tutelares eleitos pelo sufrágio eleitoral e oficializará, ordinariamente, os cinco suplentes de conselheiro, sem prejuízo de

condensar na estrutura posterior, as principais informações relativas ao certame totalizado e ao desempenho do candidato diplomado.

Parágrafo Único – É vedado ao Conselho de Direitos e a qualquer de suas instâncias e emissão de Diploma de Conselheiro da Sétima Tutelatura sem a condensação informativa dos dados previstos neste artigo, estendida a presente vedação à prorrogação ou mitigação das informações dos campos estruturalmente estabelecidos.



TÍTULO V DA NORMATIVIDADE CONCLUSIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 171. Observado os limites de sua atribuição institucional, o Conselho de Direitos editará, nos 30 (trinta) dias que antecederem o registro eleitoral das candidaturas tutelares, provimento resolutivo exclusivo destinado a disciplinar a propaganda eleitoral nas Eleições Tutelares, a cargo dos candidatos habilitados.

Parágrafo Único – O provimento resolutivo previsto neste artigo deverá delimitar, além da legitimidade administrativa de sua formulação, a previsão das hipóteses de direito de resposta e, inclusive, a prevenção das constringências censórias impostas às extravagâncias apuradas.

Art. 172. As reuniões ordinárias previstas no Calendário Eleitoral, em razão de economia processual, poderão ser unificadas em reunião extraordinária motivadamente convocada pela presidência do Conselho de Direitos, observada a indisponibilidade preventiva da finalidade deliberatória que as estabeleçam e a individualização exclusiva de seu registro na ata da sessão que as incorporarão.

Art. 173. Para efeito do disposto quanto ao aproveitamento de desempenho estabelecido no artigo 28 da Lei Municipal nº 401/2015, de 13 de Abril de 2015, serão eliminados desse certame eleitoral e impedidos de registrar suas candidaturas tutelares, os postulantes que obtiverem resultados de aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas da prova de conhecimentos específicos.

Art. 174. O Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos será aplicado uma única vez, na data prevista no Calendário Eleitoral para essa finalidade, a todos os postulantes cujas inscrições definitivas foram homologadas pela autoridade eleitoral competente.

§ 1º. É vedada a aplicação de novo exame objetivo de conhecimentos específicos, salvo hipóteses insuficiência de candidatos e reabertura de novas inscrições preliminares.

§ 2º. O exame objetivo de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, valerá 10,00 (dez) pontos e será composto de 60 (sessenta) questões, divididas em 03 (três) blocos específicos de especialidades, denominados como BLOCO UM – CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS, BLOCO DOIS – CONHECIMENTOS GERAIS e BLOCO TRÊS – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, e o cálculo da nota de cada bloco será igual à soma das notas obtidas em todas as questões que o compõem.

§ 3º. Das sessenta (60) questões divisoras do exame objetivo de conhecimentos específicos, 40 (quarenta) questões pertencerão ao BLOCO UM – CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS; 10 (dez) questões ao BLOCO DOIS – CONHECIMENTOS GERAIS e 10 (dez) questões ao BLOCO TRÊS – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, respectivamente.

§ 4º. Cada questão do exame objetivo de conhecimentos específicos que pertencer ao BLOCO UM – CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS valerá 0,20 ponto, e as demais questões pertencentes aos BLOCOS DOIS – CONHECIMENTOS GERAIS e BLOCO TRÊS – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, valerão, individualmente, 0,10 ponto, totalizando, respectivamente, a pontuação geral prevista § 2º desta resolução administrativa.

Art. 175. Para efeito de prorrogabilidade das inscrições preliminares, o processo eleitoral estabelecido nesta resolução administrativa deverá ocorrer com número mínimo de 10 (dez) candidatos, desde que devidamente habilitados pelo exame de conhecimentos objetivos.

Art. 176. Os postulantes inabilitados pelo Exame Objetivo de Conhecimentos Específicos não serão submetidos a novo exame objetivo de conhecimentos específicos, ressalvada a hipótese de reabertura de inscrições oficiais e reinscrição preliminar dos reprovados, a critério da instância eleitoral organizadora do certame.

Art. 177. A critério da presidência do Conselho de Direitos, os presidentes dos CMDCAEs das cidades de Colméia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Couto Magalhães poderão ser convidados para conferências exclusivas realizadas pelo CMDCAPE, destinadas ao intercâmbio equivalente de experiências institucionais, à correspondência mútua de informações e iniciativas sociais e à reciprocidade isonômica de interações eleitorais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Incumbe ao Conselho de Direitos, ao estabelecer a composição orgânica das instâncias eleitorais, convocar os suplentes de conselheiros, facultando a esses substitutos eventuais a liberdade de comporem as autoridades eleitorais responsáveis pelo certame.



Art. 179. Ao elegerem as autoridades eleitorais que comporão o CMDCAPE, a presidência dessa instância eleitoral será exercida pelo presidente do Conselho de Direitos e, nos casos de recursos administrativos denegados, indeferidos ou improvidos pelas demais instâncias eleitorais, competirá ao Conselho de Direitos, incorporado individualmente por todos os seus conselheiros, a resolutividade definitiva das demandas atribuídas à sua jurisdição eleitoral.

Art. 180. Integrarão o CMDCAPE, na condição exclusiva de instância eleitoral, um (01) presidente, um (01) vice-presidente, um (01) secretário geral e dois (02) membros adjuntos, escolhidos entre os conselheiros de direitos, nomeados e empossados na sessão plenária de votação dos integrantes das instâncias eleitorais, observado o disposto na forma do artigo 178 desta resolução administrativa.

Art. 181. Incumbe aos conselheiros de direitos proferir palestras sociais de conscientização pública nas escolas da rede estadual e municipal de educação, destinada orientar, esclarecer e conscientizar a população urbana, rural e distrital a respeito da relevância institucional, da solenidade jurídica das Eleições Tutelares e da importância legal do sufrágio eleitoral designado para escolher a Sétima Tutelatura (2024/2027).

Art. 182. Os casos omissos nesta resolução administrativa serão disciplinados por provimentos normativos ordinatórios, formulados pelo Conselho de Direitos e, com sua anuência institucional, pelas instâncias eleitorais competentes, salvo se discrepar dos limites de jurisdição administrativa eleitoral delimitados pela Lei Municipal nº 401/2015, de 13.04.2015.

Art. 183. Todos os provimentos ordinatórios editados ou expedidos pelas instâncias eleitorais do Conselho de Direitos no uso de sua jurisdição eleitoral administrativa observarão os princípios da anterioridade resolutiva, da colegialidade deliberatória e da impugnabilidade motivada.

Art. 184. Quando essa norma administrativa omitir o prazo de renúncia ou desincompatibilização das entidades ou das pessoas jurídicas previstas no artigo 24 desta resolução eleitoral, fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses antecedentes ao sufrágio eleitoral para que os postulantes ao pleito inscricional das eleições tutelares renuncie cargos ou funções ou se desincompatibilizem dos cargos e funções das organizações, associações ou fundações ali denominadas.

Art. 185. Fica concedido prazo preclusivo e peremptório de 03 (três) dias para a impugnabilidade desta resolução administrativa, com fundamento em incompatibilidades, das instruções normativas que disciplina e, ocorrida sua preclusão facultativa, extinguir-se-ão "*pleno iure*", as pretensões impugnatórias suscitadas por qualquer interessado.

Art. 186. Esta resolução administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário às suas deliberações formuladas.

PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PEQUIZEIRO (CMDCAPE), aos vinte e oito (28) dias do mês de



MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO
 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 DÉCIMA CONSELHATURA (2022-2024)
 UNDÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMDCAPE

Setembro (09) de 2022; 201° da Independência; 134° da República; 34° do Estado do Tocantins; 32° de Pequiçeiro e 20° de criação do CMDCAPE.

Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA
- Presidente do Conselho de Direitos -

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO haver **PUBLICADO** exemplar desta Resolução Administrativa nº 065, de 28.09.2022, na Edição nº 079 do Diário Oficial do município.

Pequiçeiro (TO), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Setembro (09) de 2022.

 Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA
 - Presidente do Conselho de Direitos -

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO haver **JUNTADO** exemplar desta Resolução Administrativa nº 065, de 28.09.2022, aos autos da Arguição Administrativa nº 06

Pequiçeiro (TO), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Setembro (09) de 2022.

 Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA
 - Presidente do Conselho de Direitos -

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO haver **PUBLICADO** exemplar desta Resolução Administrativa nº 065, de 28.09.2022, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

Pequiçeiro (TO), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Setembro (09) de 2022.

 Conselheiro PAULO HENRIQUE DA SILVA
 - Presidente do Conselho de Direitos -